



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.721086/2022-70
ACÓRDÃO	1401-007.317 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIO DE MADEIRA SERRANA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

SIMULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A simulação, por sua natureza, visa a ocultar o ato dissimulado por meio de outro, aparentemente lícito e legítimo. Neste contexto, a prova não se dá por ateste positivo documental, mas por construção fundada em indícios e circunstâncias.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária. Ausentes provas que infirmem os fatos apontados pela fiscalização, o lançamento deve prevalecer.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. PREPOSTO. ATO ILÍCITO.

Os diretores, gerentes ou representantes, mandatários, prepostos e empregados da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma **solidária** com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte e do Responsável Solidário, o Sr. Vander Luís Racanelli; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias que davam provimento ao recurso tão somente em relação à exigência da multa isolada sobre estimativas; por unanimidade de votos, não conhecer do recurso apresentado por Marco Aurélio Pozzatti.

Sala de Sessões, em 18 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela interessada Comércio de Madeira Serrana Ltda (fiscalizada) e as pessoas físicas de Vander Luís Racanelli (contador da fiscalizada) e de Marco Aurélio Pozzatti (sócio da fiscalizada), na condição de Responsáveis Solidários, nos termos do art.135 do CTN, em face da decisão de primeira instância ter mantido em parte o crédito tributário lançado:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 1.211.371,89
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 5.483.773,04
OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB	R\$ 3.776.274,85
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 37.143.019,63
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 13.533.113,27
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 56.861.480,24

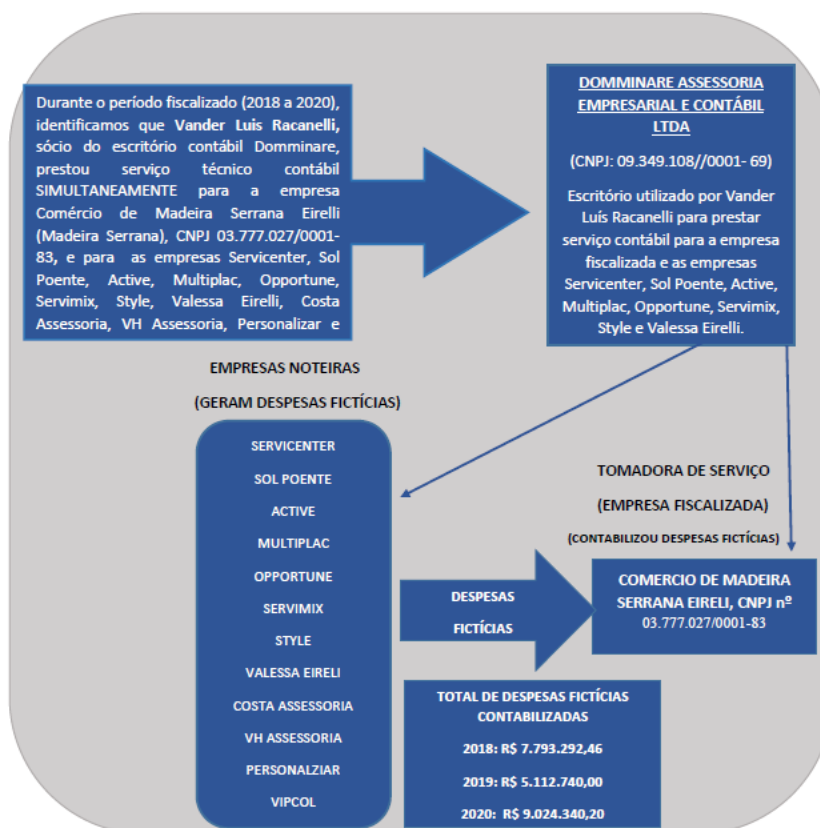
Da autuação

Em face do extenso Termo de Verificação Fiscal, contendo citações e cópias de diversos documentos, intimações e planilhas, por força até de várias empresas envolvidas tidas como prestadoras de serviços **fictícios** à fiscalizada, a seguir reproduzo algumas conclusões fiscais

extraídas do referido Termo, no sentido de permitir uma adequada e rápida compreensão da atuação perpetrada junto à Interessada.

A seguir, elaboramos um gráfico que resume o esquema fraudulento apurado:

ORGANOGRAMA FRAUDE APURADA



4 – DA ANÁLISE DAS DESPESAS E CUSTOS CONTABILIZADOS NAS CONTAS CONTÁBEIS nº 531026000052176 e nº 441025000042175 NOS ANOS CALENDÁRIO 2018, 2019 e 2020.

A Madeira Serrana quando questionada, por meio dos termos de intimação 08 e 10, a apresentar o efetivo pagamento dos fornecedores listados no item 2.5 deste Termo de Verificação Fiscal (TVF), não entregou nenhum documento hábil e idôneo individualizando estes pagamentos, logo, os valores contabilizados como pagos a estes fornecedores não se enquadram como despesas necessárias, conforme art. 316 e 312 c/c inciso II do art. 316 do Decreto 9580/2018.

Os exames realizados demonstram que o contribuinte contabilizou despesas não comprovadas, as quais foram deduzidas do lucro oferecido à tributação, já que a empresa é optante pelo lucro real. O art. 311 do Decreto 9580/2018 (RIR/2018) estabelece as condições para que as despesas operacionais sejam dedutíveis, entendendo como necessárias aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Tais despesas devem estar devidamente suportadas por documentos hábeis e idôneos para comprovarem a sua natureza, a identidade do beneficiário, a quantidade, o valor da operação, etc. Consoante Acórdão nº 01-05.499, de 2007, para a dedução da

despesa na apuração do lucro real é necessário que haja elementos convincentes da efetividade da operação, mormente no caso de prestação de serviços. Para que as despesas sejam dedutíveis não basta comprovar que foram contratadas, assumidas e pagas, sendo indispensável comprovar que os dispêndios correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que os mesmos sejam necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

[...]

Consoante análise exposta no item 2.5 deste Termo de Verificação Fiscal, a empresa Madeira Serrana contabilizou despesas referentes aos fornecedores Servimix, Servicenter, Style, Sol Poente, Multiplac, Active, Opportune, Valessa Eireli, Costa Assessoria, Personalizar, VH Assessoria e Vipcol que não tiveram as operações correspondentes comprovadas. Assim, devemos proceder a glosa dessas despesas registradas, e, por conseguinte, adicioná-las ao lucro líquido para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Consoante apurado no item 2.5 deste TVF, o contribuinte deduziu indevidamente da receita bruta dos anos-calendário 2018, 2019 e 2020 os valores contabilizados na conta contábil nº 531026000052176 e a conta contábil nº 441025000042175. A seguir, consolidamos os valores indevidamente deduzidos demonstrados no item 2.5 do presente termo:

TABELA 13			
VALORES INDEVIDAMENTE DEDUZIDOS (art. 316, inciso II do Decreto 9.580/18)			
Mês / Ano-Calendário	2018 (conta contábil nº 531026000052176)	2019 (conta contábil nº 531026000052176)	2020 (conta contábil nº 441025000042175)
JANEIRO	R\$ 523.000,00	R\$ 511.530,00	R\$ 729.250,00
FEVEREIRO	R\$ 849.000,00	R\$ 540.040,00	R\$ 545.445,20
MARÇO	R\$ 759.025,00	R\$ 421.120,00	R\$ 596.800,00
ABRIL	R\$ 641.000,00	R\$ 453.980,00	R\$ 208.500,00
MAIO	R\$ 450.000,00	R\$ 408.400,00	R\$ 203.000,00
JUNHO	R\$ 705.000,00	R\$ 87.150,00	R\$ 616.900,00
JULHO	R\$ 820.900,00	R\$ 438.050,00	R\$ 808.245,00
AGOSTO	R\$ 840.000,00	R\$ 403.520,00	R\$ 1.098.600,00
SETEMBRO	R\$ 174.257,46	R\$ 348.480,00	R\$ 1.066.060,00
OUTUBRO	R\$ 950.000,00	R\$ 439.610,00	R\$ 1.138.240,00
NOVEMBRO	R\$ 657.640,00	R\$ 539.340,00	R\$ 1.313.300,00
DEZEMBRO	R\$ 423.470,00	R\$ 521.520,00	R\$ 700.000,00
TOTAL	R\$ 7.793.292,46	R\$ 5.112.740,00	R\$ 9.024.340,20

No referido Termo Fiscal consta, ainda, outra planilha contendo glosa de despesas apenas por falta de comprovação do seu pagamento, sem natureza dolosa:

4.1 – DA ANÁLISE DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS – OUTROS FORNECEDORES

Além das despesas relativas à fraude estruturada analisada neste Relatório, e objeto das infrações do item 5, a fiscalizada não comprovou o efetivo pagamento de outras despesas e/ou custos contabilizados nas contas 410148000040048, 533501340052475, 531026000052176, 532506000052256, 533501310052460, 532515000052265, 420102000041002 e 533501510052509.

[...]

ANEXO II – Outros Fornecedores

TABELA 106			
VALORES INDEVIDAMENTE DEDUZIDOS (art. 316, inciso II do Decreto 9.580/18) – Percentual			
Multa de Ofício aplicada -112,5%			
Mês / Ano-Calendarário	2018	2019	2020
JANEIRO	10.352,00	12.497,33	724,54
FEVEREIRO	746,16	11.007,87	11.756,91
MARÇO	65.378,00	9.008,45	10.473,63
ABRIL	17.074,63	104.882,97	20.581,00
MAIO	16.844,68	76.510,36	591,00
JUNHO	17.423,31	89.167,65	481,00
JULHO	40.174,77	63.690,39	595,71
AGOSTO	133.667,30	20.688,77	591,00
SETEMBRO	34.370,93	30.622,26	20.341,00
OUTUBRO	85895,59	25.710,33	591,00
NOVEMBRO	47.418,07	29.587,84	4.007,52
DEZEMBRO	50.521,8	636,29	612,56
TOTAL	519.867,24	474.010,51	71.346,87

[...]

O presente Termo de Verificação Fiscal aborda exclusivamente os fatos apurados em relação ao ano-calendário 2018, 2019 e 2020, mais precisamente das seguintes infrações:

- *IRPJ – Infração: Despesas Não Comprovadas;*
- *IRPJ – Infração: Falta de Recolhimento do IRPJ Sobre a Base de Cálculo Estimada;*
- *CSLL – Infração: Custos/Despesas Operacionais/Encargos Não Comprovados;*
- *CLL – infração: Falta de Recolhimento da Contribuição Sobre a Base Estimada;*
- *IRRF – Infração: Sobre Pagamentos Sem Causa ou de Operações Não Comprovadas;*
- *PIS – Infração: Créditos Descontados indevidamente na Apuração da Contribuição;*
- *COFINS – Infração: Créditos Descontados indevidamente na Apuração da Contribuição;*
- *Multa: Apresentação da Escrituração Contábil (ECF) com Informações Inexatas, Incorretas ou omitidas;*
- *Multa: Apresentação da Escrituração Contábil (ECD) com Informações Inexatas, Incorretas ou omitidas;*
- *Multa: Apresentação da EFD-Contribuições com Informações Inexatas, Incorretas ou omitidas.*

A auditoria dos anos calendário de 2018, 2019 e 2020, teve por base: Escrita Contábil Fiscal – ECF, Notas Fiscais Eletrônicas – NFe fornecidas pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo; Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF -; Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, Escrituração Contábil e Fiscal (ECF) 2018, 2019 e 2020, Sped Contábil (ECD) 2018, 2019 e 2020, EFD Contribuições anos 2018, 2019 e 2020, pesquisas nos sistemas informatizados

da RFB e • declarações; documentos, manifestações e esclarecimentos fornecidos pelo contribuinte.

Do Procedimento Fiscal

2.1 – DAS INTIMAÇÕES PARA A EMPRESA COMERCIO DE MADEIRA SERRANA EIRELI, CNPJ nº 03.777.027/0001-83.

2.2 - DAS INTIMAÇÕES PARA AS PREFEITURAS DILIGENCIADAS MUNICÍPIO DE COLATINA/ES

2.3 - DA INTIMAÇÃO E DA ANÁLISE DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE DOMINNARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTÁBIL LTDA

2.4 – DA INTIMAÇÃO E ANÁLISE DA CONTADORA RENATA ANDREA GIRANELLI FORÇA (CPF: 007.732.767-50)

2.5 - DOS FORNECEDORES ANALISADOS

3 – RESUMO DA FRAUDE FISCAL APURADA

A seguir, consolidamos alguns fatos envolvendo a relação comercial entre a empresa Madeira Serrana e o escritório contábil Dominnare, que demonstram a responsabilidade de Vander pela contabilidade das diversas empresas analisadas e o seu relacionamento comercial com a contadora Renata Andea Girandelli Força:

- Após ser intimada, a Dominnare informa que não era a responsável técnica pela contabilidade das empresas fornecedoras nos anos-calendário de 2018 a 2020. Além disso, aponta Renata Andea Girandelli Força, CPF 007.732.767-50, como a responsável técnica pela contabilidade dessas empresas no período fiscalizado (Item 2.3 deste TVF); - Em resposta a intimação encaminhada por esta fiscalização, Renata informa que é sócia administradora das empresas Servimix e Style. Sendo que ela não aparece no quadro societário da empresa Servimix;

- A contadora Renata não comprova por meio de documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços de contabilidade e assessoria para as empresas analisadas, uma vez que não apresenta cópia dos contratos firmados entre as partes e não apresenta documentos que comprovam o efetivo recebimento pela prestação destes serviços (Item 2.4 deste TVF);

- Renata é qualificada como contadora das empresas Servicenter, Personalizar, Style e Vipcol, conforme pesquisa realizada nos sistemas informatizados da RFB. No entanto, como demonstrado nos itens 2.1 a 2.5 deste TVF, **Vander Luis Racanelli, utilizando-se da estruturada Dominnare, foi o real responsável técnico contábil que prestou o serviço para as empresas citadas.**

- Em diligência realizada nos endereços cadastrados nos sistemas informatizados da RFB, foi apurado que **as empresas que tiveram despesas contabilizadas pela empresa Madeira Serrana no período fiscalizado NÃO se localizavam nos**

endereços cadastrados nos sistemas internos da Receita Federal (Item 2.5 deste TVF);

- O responsável pela ciência no domicílio tributário eletrônico (DTE) no sistema e-processo da empresa Comércio Serrana é o sócio do escritório Dominnare, Vander Luis Racanelli;

- Diversas NFe de serviços emitidas pelas empresas fornecedoras apresentam a extensão de endereço de e-mail @dominnare.com.br, assim indicando os responsáveis pela transmissão destes documentos (item 2.2 deste TVF);

- Conforme demonstrado no item 2.3 deste TVF, os endereços de e-mail com extensão @dominnare.com.br pertencem ao escritório contábil Dominnare;

- O número de telefone cadastrado em diversas Nfe de serviços transmitidas pelas empresas fornecedoras é (27) 3721-5412. Conforme exposto anteriormente, este número pertence ao escritório contábil Dominnare em Colatina (Item 2.2 deste TVF);

- Apuramos que Vander Luís Racanelli, CPF 816.779.367-20, utilizando-se da estrutura da Dominnare, foi o responsável pela transmissão da ECD, ECF e EFD Contribuição e a DCTF da empresa sob fiscalização nos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020. Nestes documentos, Vander informa como endereço eletrônicos de contato, os seguintes e-mails: deptofiscal@Dominnare.com.br e contabilidade4@Dominnare.com.br (Item 2.3 deste TVF);

- Conforme apurado, Vander Luis Racanelli é qualificado como responsável, procurador OU responsável pelo preenchimento das declarações contábeis e fiscais da empresa Madeira Serrana; (Item 2.3 deste TVF);

- Vander Luís Racanelli transmitiu algumas declarações fiscais de diversas empresas que possuem despesas fictícias indevidamente contabilizadas pela Madeira Serrana (Item 2.5 deste TVF);

- Vander Luís Racanelli está cadastrado nos sistemas informatizados da RFB como contador de diversas pessoas jurídicas que possuem despesas indevidamente contabilizadas pela Madeira Serrana (Item 2.5 deste TVF);

- As empresas Multiplac, Opportune, Personalizar, Servicenter, Servimix, Sol Poente, Valessa Eireli, VH Assessoria e Vipcol, que emitiram as notas fiscais de serviços que suportaram as despesas fictícias contabilizadas pela madeira Serrana, outorgaram procurações eletrônicas em nome de Vander Luís Racanelli para que ele as representasse. Salta aos olhos a vinculação entre as empresas noteiras e o escritório Dominnare. Ante a todo o exposto não resta dúvidas da vinculação entre as empresas noteiras e o Sr. Vander (com a utilização da estrutura da Dominnare). A outorga das procurações eletrônicas é mais um fato que converge no mesmo sentido das demais provas levantadas no curso deste procedimento fiscal;

- Com base nas evidências e provas colhidas, apuramos que **Vander Luis Racanelli atuou diretamente na contabilização, pela Comércio Serrana, de despesas referentes aos serviços fictícios gerados pelas empresas noteiras descritas no item 2.5 deste TVF, uma vez que Vander atuava SIMULTANEAMENTE como contador de fato das citadas noteiras e da empresa sob fiscalização;**

- Em especial, chamamos a atenção para o fato da empresa Madeira Serrana ter contabilizado **despesas decorrentes de serviços fictícios originados da empresa V.H. Assessoria. Esta empresa noteira encontrava-se com o seu CNPJ BAIXADO desde o ano calendário de 2016 (Item 2.5 deste TVF). Vander possuía TOTAL conhecimento de que a V.H. ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS EIRELI encontrava-se com o seu cadastro BAIXADO, pois, conforme informação obtida nos sistemas informatizados da RFB, ele é o contador da VH Assessoria (Item 2.5 deste TVF);**

- Com base nas evidências e provas colhidas, apuramos que Vander Luis Racanelli **atuou diretamente na contabilização, pela Comércio Serrana, de despesas referentes aos serviços fictícios gerados pela VH Assessoria, uma vez que Vander atuava SIMULTANEAMENTE como contador da empresa VH Assessoria e da empresa sob fiscalização. Por atuar como contador das duas empresas, Vander possuía TOTAL conhecimento de que a Madeira Serrana NÃO poderia contabilizar despesas geradas pela VH Assessoria, pois os documentos emitidos por esta, que está com o seu CNPJ baixado, são considerados INIDÔNEOS, conforme preceitua o art. 48 da IN RFB nº 1.863, de 27 de setembro de 2018;**

- Os sócios das empresas Ooportune, Active, Multiplac, Servimix, Servicenter e Personalizar apresentam fortes indícios de estarem atuando como **interpostas pessoas (laranjas).**

- Foi anexado ao processo 17227.721087/2022-14 o Relatório Fiscal da Prefeitura Municipal de Colatina encaminhado ao GAECO/MPES em março de 2020 (processo nº 2020.0007.4545-98). Chamamos atenção para o fato do Relatório Fiscal da Prefeitura Municipal de Colatina corroborar o entendimento desta fiscalização dos fatos apurados por meio do procedimento fiscal 07.1.02.00-2021-00415-5. Como neste Termo de Verificação Fiscal, o Relatório da Prefeitura de Colatina aponta para a existência de **um esquema fraudulento de emissão de notas fiscais fictícias e omissão de receita** que envolve 3 (três) atores centrais: um escritório de contabilidade (Dominnare – sócio Vander Luís Racanelli), prestadores de serviços e tomadores de serviços.

Estas evidências contradizem as informações apresentadas pela Dominnare de que ela não prestava assessoria técnica contábil para a empresa Madeira Serrana e demais empresas analisadas no item 2.5 deste TVF.

Logo, conclui-se por meio dos fatos e evidências apuradas que a Dominnare, por intermédio do seu sócio, Vander Luis Rannelli, participou diretamente na contabilização pela Madeira Serrana de despesas fictícias geradas pelas empresas noteiras descritas no item 2.5.

[...]

5 – DA MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE IR e CSLL SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS

[...]

6 – DOS PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Analisando as contas contábil nº 110105020011016 e 110105080011022 dos anos calendário 2018, 2019 e 2020, apuramos que o contribuinte contabilizou indevidamente despesas das empresas descritas no item 2.5 deste Termo de Verificação Fiscal (TVF). O contribuinte e os respectivos sócios dos mencionados fornecedores, quando questionados a comprovar a efetiva prestação do serviço e apresentar os pagamentos individualizados destes, não apresentaram documentos hábeis e idôneos que comprovassem os pagamentos referente aos serviços e documentos que lastreassem a sua prestação.

Assim, como não foi comprovada a causa, tampouco o real beneficiário dos pagamentos contabilizados nas contas contábil nº 110105020011016 e 110105080011022 para as empresas expostas no item 2.5 deste TVF, os valores ali registrados serão objeto de lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no art. 730 c/c o art. 316 do Decreto 9.580/18.

[...]

Conforme art. 61 e 62 da lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, os pagamentos a beneficiário não identificados, de acordo com o acima disposto e reforçado pela explicação daquilo que foi exposto no item 2.5 deste TVF, estão sujeitas à tributação do IRRF à alíquota de 35%.

[...]

Os valores objeto de lançamento serão tabulados no Anexo I deste TVF.

7 – DA ANÁLISE DOS CRÉDITOS DO PIS/PASEP e DA COFINS (ANOS CALENDÁRIO 2018, 2019 e 2020)

[...]

7.1 – DA ANÁLISE DOS CRÉDITOS DO PIS/PASEP e DA CONFINS (ANOS CALENDÁRIO 2018, 2019 e 2020) – OUTROS FORNECEDORES.

[...]

8 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

No curso do procedimento fiscal, apuramos que Vander Luis Racanelli, CPF 816.779.367-20, exerceu a função de contador da empresa Madeira Serrana durante os anos-calendário de 2018, 2019 e 2020, conforme exposto do item 2.1 até o item 2.5 deste TVF.

Consoante os fatos e evidências levantados, Vander Luis Racanelli, é qualificado nas declarações contábeis e fiscais como responsável pelo preenchimento da

DCTF, qualificado na ECD como o contador/contabilista pelo termo de verificação para fins de substituição da ECD e qualificado como como procurador / contador das ECFs da empresa sob fiscalização. Somado a isso, a empresa fiscalizada outorgou uma procuração eletrônica para Vander representá-la.

Somado a tais fatos e com base nas provas colhidas, apuramos que Vander Luis Racanelli atuou diretamente na contabilização, pela Comércio Serrana, de despesas referentes aos serviços fictícios gerados pela VH Assessoria, uma vez que Vander atuava SIMULTANEAMENTE como contador da empresa VH Assessoria e da empresa sob fiscalização. Por atuar como contador das duas empresas, Vander possuía TOTAL conhecimento de que a Madeira Serrana NÃO poderia contabilizar despesas geradas pela VH Assessoria, pois os documentos emitidos por esta, que está com o seu CNPJ baixado, são considerados INEDÔNEOS, conforme preceitua o art. 48 da IN RFB nº 1.863, de 27 de setembro de 2018.

Além disso, por intermédio das evidências levantadas, apuramos que Vander Luis Racanelli atuou diretamente na contabilização, pela Comércio Serrana, de despesas referentes aos serviços fictícios gerados pelas empresas noteiras descritas no item 2.5 deste TVF, uma vez que Vander atuava SIMULTANEAMENTE como contador de fato das citadas noteiras e da empresa sob fiscalização.

Logo, por Vander exercer a função de contador da Madeira Serrana, ele se enquadra na posição de preposto da mesma, conforme definição do art. 1.177 da lei 10.406/2002 (Código Civil).

“Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele. (grifo nosso)

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.” (grifo nosso)

Conforme o CTN, em seu artigo 135, inciso II, os mandatários, prepostos e empregados também respondem pelos créditos tributários exigidos por conta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nestas situações, a norma legal também os qualificou como responsáveis solidários pelos créditos tributários que forem exigidos da pessoa jurídica.

Além disso, o art. 39, § 1º, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, estabeleceu que os profissionais responsáveis pela escrituração contábil também respondem, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, juntamente com os contribuintes, pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o Imposto sobre a Renda.

“Art. 39. Os balanços, demonstrações da conta de lucros e perdas, extratos, discriminações contas ou lançamentos e quaisquer outros documentos de

contabilidade, deverão ser assinados por atuários, peritos-contadores, ou guarda-livros legalmente registrados, com indicação do número do respectivo registro.

§ 1º Esses profissionais, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto de renda.”

[...]

*Portanto, Vander é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos na qualidade de **mandatário, preposto ou empregado da pessoa jurídica de direito privado**, contra esta, consoante **inciso II do art. 135** da lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).*

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

*Além de Vander Luís Racanelli se enquadrar no que preceitua no inciso II do art.135 do CTN, o sócio da empresa Comércio Serrana, **Marco Aurélio Pozzatti, CPF 110.681.447-93**, por ter agido em conluio com aquele, haja vista ser o representante da pessoa jurídica, conforme informação obtida nas DCTFs e no cadastro CNPJ se enquadra como responsável tributário pelos tributos devidos pela empresa sob fiscalização.*

*Conforme fatos apurados, Marcos Aurélio Pozzatti, **na qualidade de sócio da Madeira Serrana**, praticou, em conluio com Vander Luís Racanelli, atos que buscaram afastar a ocorrência do fato gerador dos tributos apurados nos anos-calendário fiscalizados, quando contabilizou **despesas fictícias geradas por empresas noteiras controladas pelo escritório Dominnare**.*

*Logo, **Marco Aurélio Pozzatti**, CPF 110.681.447-93, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos na qualidade de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra esta, consoante inciso III do art. 135 da lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).*

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

9. DOS TRIBUTOS REFLEXOS

[...]

10 – DA MULTA QUALIFICADA E DA MULTA AGRAVADA

10.1 – DA MULTA AGRAVADA (Multa de 115,50%)

Os créditos tributários calculados por meio da base de cálculo apurada e detalhada nos itens 4.1 e 7.1 deste Termo de Verificação Fiscal se enquadram nas hipóteses de agravamento previstas no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Conforme explicado nos itens supramencionados, os referidos créditos tributários foram objeto de lançamento, pois a fiscalizada não comprovou o efetivo pagamento de outras despesas e/ou custos contabilizados nas contas 410148000040048, 533501340052475, 532506000052256, 533501310052460, 532515000052265, 420102000041002 e 533501510052509.

Apesar de regularmente intimada a comprovar os lançamentos por meio do Termo de Intimação nº 05 e Termo de Reintimação nº 05 a fiscalizada não apresentou qualquer documento relativo as despesas geradas pelos fornecedores expostos naqueles itens.

Além dos valores das despesas e custos apurados, conforme explicado acima, os créditos de PIS e COFINS gerados pelas empresas analisadas no item 7.1 foi objeto de glosa, pois não foi comprovado a prestação dos serviços contratados e os valores referentes as despesas pagas aos fornecedores analisados no item mencionado.

Logo, por se enquadrar naquilo que dispõe o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, será agravado a multa de ofício uma vez que o contribuinte fiscalizado deixou de atender de forma injustificada, nos prazos marcados, a intimação nº 05 e o Termo de Intimação nº 05 lavrados por esta fiscalização.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

...

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito

passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos;”

10.2 – DA MULTA QUALIFICADA (Multa de 225%)

No presente caso, o contribuinte contabilizou dolosamente valores pagos por supostos serviços prestados que não foram efetivamente comprovados. Esta fraude fiscal contou com a orientação do escritório contábil Dominnare Assessoria Empresarial e Contábil Ltda, CNPJ 09.349.108/0001-69, que em conluio com a contadora Renata Andea Girandelli Força, CPF 007.732.767-50, e um rol de empresas prestadoras de serviços auxiliou a empresa Madeira Serrana a inflar as despesas despendidas com o objetivo de reduzir os tributos a serem apurados nos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020.

De acordo com as provas e evidências apresentadas neste Termo de Verificação Fiscal, a Dominnare, escritório que prestou efetivamente assessoria contábil para a empresa Madeira Serrana nos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020, transmitiu as declarações contábeis e fiscais do contribuinte fiscalizado contabilizando despesas por supostos serviços contratados que não foram efetivamente comprovados.

Conforme documentos acostados nos autos, a empresa Madeira Serrana e a Dominnare agiram em conjunto na execução da fraude, uma vez que os valores contabilizados dolosamente como despesas incorridas foram originados de supostos serviços prestados por empresas que tinham a Dominnare como a responsável pela transmissão de suas notas fiscais.

Logo, por se enquadrar naquilo que está previsto no art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 c/c § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 a multa de ofício a ser aplicada será qualificada e agravada.

Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

11 – DA MULTA POR APRESENTAR FORA DO PRAZO À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF).

De acordo com a legislação em vigor, deverá ser aplicada multa pela no caso apresentação da escrituração com incorreções ou omissões.

Os valores da base de cálculo dos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020 foram extraídos da tabela 13 disposta no item 3 do presente termo de verificação fiscal.

Para as infrações ocorridas até 13/12/2018, aplicam-se as multas estabelecidas no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.”

TABELA 86			
Tabela Multa: Escrituração Contábil (ECD) – Legislação Obrigatoriedade de Apresentação: IN RFB 1774/17			
Omitir ou prestar incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos			
Ano-Calendário 2018	Total da Operação Correspondente (Base de Cálculo)*	art. 57, inc. III - MP nº 2.158-35/2001. 3%, não inferior a R\$ 100,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras	Valor da Multa
Janeiro	R\$ 1.248.178,22	3%	R\$ 37.445,35
Fevereiro	R\$ 1.144.493,96	3%	R\$ 34.334,82
Março	R\$ 2.046.573,81	3%	R\$ 61.397,21
Abril	R\$ 1.911.576,45	3%	R\$ 57.347,29
Maior	R\$ 1.360.788,19	3%	R\$ 40.823,65
Junho	R\$ 2.413.151,77	3%	R\$ 72.394,55
Julho	R\$ 1.405.336,37	3%	R\$ 42.160,09
Agosto	R\$ 1.629.884,06	3%	R\$ 48.896,52
Setembro	R\$ 392.308,39	3%	R\$ 11.769,25
Outubro	R\$ 2.166.910,03	3%	R\$ 65.007,30
Novembro	R\$ 1.036.540,17	3%	R\$ 31.096,21
Dezembro	R\$ 951.632,64	3%	R\$ 28.548,98
TOTAL	R\$ 17.707.374,06	3%	R\$ 531.221,22

*Base de Cálculo: Somatório dos valores tabulados nas tabelas 13, 96 a 106.

Para as infrações ocorridas a partir de 14/12/2018, data da publicação da IN RFB nº 1.856/2018, que alterou a redação do art. 11 da IN RFB nº 1.774/2017, as

multas passaram a ser as previstas no artigo 12 da Lei nº 8.218/1991, com a nova redação dada pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

...

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e...”

TABELA 87			
*Tabela Multa: Escrituração Contábil (ECD) – Legislação Obrigatoriedade de Apresentação: IN RFB 1774/17			
Omitir ou prestar incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos			
Ano-Calendarário 2019	Total da Operação Correspondente (Base de Cálculo)*	5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração (art. 12, inc. II da 8.218/91)	Valor da Multa
Janeiro	R\$ 1.881.580,60	5%	R\$ 94.079,03
Fevereiro	R\$ 2.768.254,88	5%	R\$ 138.412,74
Março	R\$ 806.847,04	5%	R\$ 40.342,35
Abril	R\$ 1.348.366,62	5%	R\$ 67.418,33
Mai	R\$ 988.732,63	5%	R\$ 49.436,63
Junho	R\$ 542.602,77	5%	R\$ 27.130,14
Julho	R\$ 672.855,39	5%	R\$ 33.642,77
Agosto	R\$ 778.366,12	5%	R\$ 38.918,31
Setembro	R\$ 516.594,12	5%	R\$ 25.829,71
Outubro	R\$ 814.859,75	5%	R\$ 40.742,99
Novembro	R\$ 1.050.716,52	5%	R\$ 52.535,83
Dezembro	R\$ 857.632,56	5%	R\$ 42.881,63
TOTAL	R\$ 1.881.580,60	5%	R\$ 651.370,45

*Base de Cálculo: Somatório dos valores tabulados nas tabelas 13, 96 a 106.

TABELA 88			
Tabela Multa: Escrituração Contábil (ECD) – Legislação Obrigatoriedade de Apresentação: IN RFB 1774/17			
Omitir ou prestar incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos			
ANO - CALENDÁRIO 2020	TOTAL DA OPERAÇÃO CORRESPONDE NTE (BASE DE CÁLCULO)*	5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração (art. 12, inc. II da 8.218/91)	Valor da Multa
Janeiro	R\$ 559.436,57	5%	R\$ 27.971,82
Fevereiro	R\$ 1.133.878,36	5%	R\$ 56.693,91
Março	R\$ 986.499,96	5%	R\$ 49.324,99
Abril	R\$ 1.867.610,00	5%	R\$ 93.380,50
Mai	R\$ 1.580.328,95	5%	R\$ 79.016,44
Junho	R\$ 1.267.144,20	5%	R\$ 63.357,21
Julho	R\$ 892.217,52	5%	R\$ 44.610,87
Agosto	R\$ 1.322.596,11	5%	R\$ 66.129,80
Setembro	R\$ 1.454.939,36	5%	R\$ 72.746,96
Outubro	R\$ 395.226,6	5%	R\$ 19.761,33
Novembro	R\$ 847.326,73	5%	R\$ 42.366,33
Dezembro	R\$ 1.107.061,94	5%	R\$ 55.353,09
TOTAL	R\$ 1.341.4266,3	5%	R\$ 670.713,31

*Base de Cálculo: Somatório dos valores tabulados nas tabelas 13, 96 a 106.

12 – DA MULTA POR APRESENTAR FORA DO PRAZO À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL (ECD).

De acordo com a legislação em vigor, deverá ser aplicada multa pela no caso apresentação da escrituração com incorreções ou omissões.

Os valores da base de cálculo dos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020 foram extraídos da tabela 13 disposta no item 3 do presente termo de verificação fiscal.

Para as infrações ocorridas até 13/12/2018, aplicam-se as multas estabelecidas no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

...

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.”

TABELA 89			
Tabela Multa: Escrituração Contábil (ECD) – Legislação Obrigatoriedade de Apresentação: IN RFB 1774/17)			
Omitir ou prestar incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos			
Ano-Calendário 2018	Total da Operação Correspondente (Base de Cálculo)	art. 57, inc. III - MP nº 2.158-35/2001. 3%, não inferior a R\$ 100,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras	Valor da Multa
Janeiro	R\$ 1.248.178,22	3%	R\$ 37.445,35
Fevereiro	R\$ 1.144.493,96	3%	R\$ 34.334,82
Março	R\$ 2.046.573,81	3%	R\$ 61.397,21
Abril	R\$ 1.911.576,45	3%	R\$ 57.347,29
Maiο	R\$ 1.360.788,19	3%	R\$ 40.823,65
Junho	R\$ 2.413.151,77	3%	R\$ 72.394,55
Julho	R\$ 1.405.336,37	3%	R\$ 42.160,09
Agosto	R\$ 1.629.884,06	3%	R\$ 48.896,52
Setembro	R\$ 392.308,39	3%	R\$ 11.769,25
Outubro	R\$ 2.166.910,03	3%	R\$ 65.007,30
Novembro	R\$ 1.036.540,17	3%	R\$ 31.096,21
Dezembro	R\$ 951.632,64	3%	R\$ 28.548,98
TOTAL	R\$ 17.707.374,06	3%	R\$ 531.221,22

*Base de Cálculo: Somatório dos valores tabulados nas tabelas 13, 96 a 106.

Para as infrações ocorridas a partir de 14/12/2018, data da publicação da IN RFB nº 1.856/2018, que alterou a redação do art. 11 da IN RFB nº 1.774/2017, as multas passaram a ser as previstas no artigo 12 da Lei nº 8.218/1991, com a nova redação dada pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

...

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e...”

TABELA 90			
Tabela Multa: Escrituração Contábil (ECD) – Legislação Obrigatoriedade de Apresentação: IN RFB 1774/17			
Omitir ou prestar incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos			
Ano-Calendarário 2019	Total da Operação Correspondente (Base de Cálculo)	5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração (art. 12, inc. II da 8.218/91)	Valor da Multa
Janeiro	R\$ 1.881.580,60	5%	R\$ 94.079,03
Fevereiro	R\$ 2.768.254,88	5%	R\$ 138.412,74
Março	R\$ 806.847,04	5%	R\$ 40.342,35
Abril	R\$ 1.348.366,62	5%	R\$ 67.418,33
Mai	R\$ 988.732,63	5%	R\$ 49.436,63
Junho	R\$ 542.602,77	5%	R\$ 27.130,14
Julho	R\$ 672.855,39	5%	R\$ 33.642,77
Agosto	R\$ 778.366,12	5%	R\$ 38.918,31
Setembro	R\$ 516.594,12	5%	R\$ 25.829,71
Outubro	R\$ 814.859,75	5%	R\$ 40.742,99
Novembro	R\$ 1.050.716,52	5%	R\$ 52.535,83
Dezembro	R\$ 857.632,56	5%	R\$ 42.881,63
TOTAL	R\$ 1.881.580,60	5%	R\$ 651.370,45

*Base de Cálculo: Somatório dos valores tabulados nas tabelas 13, 96 a 106.

TABELA 91			
Tabela Multa: Escrituração Contábil (ECD) – Legislação Obrigatoriedade de Apresentação: IN RFB 1774/17			
Omitir ou prestar incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos			
ANO- CALENDÁRIO 2020	TOTAL DA OPERAÇÃO CORRESPONDE NTE (BASE DE CÁLCULO)	5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração (art. 12, inc. II da 8.218/91)	Valor da Multa
Janeiro	R\$ 559.436,57	5%	R\$ 27.971,82
Fevereiro	R\$ 1.133.878,36	5%	R\$ 56.693,91
Março	R\$ 986.499,96	5%	R\$ 49.324,99
Abril	R\$ 1.867.610,00	5%	R\$ 93.380,50
Mai	R\$ 1.580.328,95	5%	R\$ 79.016,44
Junho	R\$ 1.267.144,20	5%	R\$ 63.357,21
Julho	R\$ 892.217,52	5%	R\$ 44.610,87
Agosto	R\$ 1.322.596,11	5%	R\$ 66.129,80
Setembro	R\$ 1.454.939,36	5%	R\$ 72.746,96
Outubro	R\$ 395.226,6	5%	R\$ 19.761,33
Novembro	R\$ 847.326,73	5%	R\$ 42.366,33
Dezembro	R\$ 1.107.061,94	5%	R\$ 55.353,09
TOTAL	R\$ 1.341.4266,3	5%	R\$ 670.713,31

*Base de Cálculo: Somatório dos valores tabulados nas tabelas 13, 96 a 106.

13 – DA MULTA POR OMITIR OU PRESTAR INCORRETAMENTE AS INFORMAÇÕES REFERENTES À EFD – CONTRIBUIÇÕES (EFD).

De acordo com a legislação em vigor, deverá ser aplicada multa pela no caso apresentação da escrituração com incorreções ou omissões.

Os valores da base de cálculo dos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020 foram extraídos das tabelas 14 e 39 dispostas no item 4 do presente termo de verificação fiscal.

Para as infrações ocorridas até 14/03/2019, aplicam-se as multas estabelecidas no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218/1991.

“Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

...

I - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos;”

TABELA 92			
Tabela Multa: EFD Contribuições – Legislação (Obrigatoriedade de Apresentação: IN RFB 1.252/12) Não Cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas			
Ano-Calendarário 2018	*Total da Operação Correspondente (Base de Cálculo)	5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração (art. 12, inc. II da 8.218/91)	Valor da Multa
Janeiro	48.928,42	5%	2446,421
Fevereiro	62.022,14	5%	3101,107
Março	55.828,23	5%	2791,412
Abril	52.693,27	5%	2634,664
Maiο	42.170,94	5%	2108,547
Junho	54.371,17	5%	2718,559
Julho	62.233,81	5%	3111,691
Agosto	58.231,81	5%	2911,591
Setembro	19.414,72	5%	970,736
Outubro	74.036,85	5%	3701,843
Novembro	53.375,66	5%	2668,783
Dezembro	36.892,09	5%	1844,605
TOTAL	620.199,11	5%	31009,96

*Somatório dos valores de PIS e COFINS glosados no ano de 2018.

TABELA 93			
Tabela Multa: EFD Contribuições – Legislação (Obrigatoriedade de Apresentação: IN RFB 1.252/12) Não Cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas			
Ano-Calendarário 2019	*Total da Operação Correspondente (Base de Cálculo)	5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração (art. 12, inc. II da Lei 8.218/91)	Valor da Multa
Janeiro	40.444,91	5%	2022,246
Fevereiro	42.918,71	5%	2145,936
TOTAL	83.363,62	5%	4168,18

*Somatório dos valores de PIS e COFINS glosados no ano de 2019 nos meses de janeiro e fevereiro.

As multas aplicadas às infrações ocorridas a partir de 14/03/2019, estão previstas no art. 57, inciso III, alínea a da Medida Provisória 2.158/01:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013).

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa

jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)”

TABELA 94			
Tabela Multa: EFD Contribuições – Legislação (Obrigatoriedade de Apresentação: IN RFB 1.252/12)			
Não Cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas			
Ano-Calendário 2019	*Total da Operação Correspondente (Base de Cálculo)	5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração (art. 57, alínea a, inciso III da Medida Provisória 2.158-35/01)	Valor da Multa
Março	40.813,72	3%	1224,412
Abril	47.433,18	3%	1422,995
Mai	42.874,04	3%	1286,221
Junho	8.101,73	3%	243,0519
Julho	55.224,13	3%	1656,724
Agosto	35.121,32	3%	1053,64
Setembro	35.950,82	3%	1078,525
Outubro	43.512,01	3%	1305,36
Novembro	62.301,63	3%	1869,049
Dezembro	54.628,34	3%	1638,85
TOTAL	425.960,92	3%	12778,83

*Somatório dos valores de PIS e COFINS glosados no ano de 2019 nos meses março a dezembro.

TABELA 95			
Tabela Multa: EFD Contribuições – Legislação (Obrigatoriedade de Apresentação: IN RFB 1.252/12)			
Não Cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas			
Ano-Calendário 2020	Total da Operação Correspondente (Base de Cálculo)	5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração (art. 57, alínea a, inciso III da Medida Provisória 2.158-35/01)	Valor da Multa
Janeiro	52.590,58	3%	1577,717
Fevereiro	30.138,11	3%	904,1433
Março	87865,62	3%	2635,969
Abril	19.527,68	3%	585,8304
Mai	11.571,75	3%	347,1525
Junho	52.362,90	3%	1570,887
Julho	57.221,01	3%	1716,63
Agosto	78.817,90	3%	2364,537
Setembro	72.634,33	3%	2179,03
Outubro	102.094,59	3%	3062,838
Novembro	94.218,31	3%	2826,549
Dezembro	63.954,50	3%	1918,635
TOTAL	722.997,28	3%	21689,92

* Somatório dos valores de PIS e COFINS glosados no ano de 2020.

14 - DO RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO

Os valores dos tributos fiscalizados e apurados no curso desta fiscalização estão demonstrados no Auto de Infração que é parte integrante e inseparável deste Termo de Verificação Fiscal.

DAS IMPUGNAÇÕES

Cientificada em 08 de dezembro de 2022 dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal (fls.480 a 484), a contribuinte **Comércio de Madeira Serrana Eireli** apresentou sua impugnação em 06 de janeiro de 2023.

Cientificado em 08 de dezembro de 2022 dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal (fls.485 a 488), o Responsável Solidário **Vander Luís Racanelli** apresentou sua impugnação em 06 de janeiro de 2023.

Cientificado em 19 de dezembro de 2022 dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal (fls.30.204 a 30.205), não consta que o Responsável Solidário **Marco Aurelio Pozzatti** tenha apresentado impugnação.

A seguir, reproduzo as impugnações, resumidamente relatorizadas na decisão recorrida:

2 IMPUGNAÇÃO EMPRESA

A empresa inicia por se desvincular de eventuais irregularidades cadastrais cometidas por terceiros, parceiros comerciais, e desconsiderar tais omissões como indício de falsidade, sugerindo que a emissão de nota fiscal aliada a uma contrapartida financeira seria suficiente para lastrear a operação contabilizada.

Desenvolve o raciocínio:

“O fato de as empresas não terem sido encontradas, não justifica que não existam, as vezes só precisam de um endereço, o chamado ENDEREÇO VIRTUAL, o que permitido pela receita federal. Muitas das vezes funcionam em garagens de residências, que nem sempre é aprovado pela junta comercial.

Todas as empresas citadas no referido processo foram as mesmas conclusões de que os mesmos exerciam funções remuneradas, o que ao nosso ver não justifica as o relatório relatado por vossa senhoria. Podemos reparar que é exatamente a mesma grafia de um pra o outro, só mudando valores.

O fato de algumas empresas serem OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL não há problemas, pois as mesmas não ultrapassaram os limites estabelecidos por lei.

O fato de chamarem as empresas NOTEIRAS, requer uma apuração por parte de Vsa a referidas empresas, e não de nossa parte, pois realmente solicitamos os serviços e os mesmos foram devidamente pagos.

Quanto aos itens das que falam sobre a responsabilidade ou não do referido contador, não podemos opinar o que tenha acontecido.”

Rechaça a acusação de intuito de fraude ou de utilizar-se de notas fictícias, expressando sua indignação com as conclusões:

“Gostaríamos que fossem revistos estes autos, uma vez que não concordamos em nada com o que foi escrito e apurado, porque o próprio texto, fala em SUPOSIÇÕES.

Caso persistam em mantê-las teremos que infelizmente fechar as portas e deixar pessoas desempregadas, o que não seria uma situação agradável pela atual situação do nosso país.”

3 IMPUGNAÇÃO RESPONSÁVEL VANDER LUIS RASCANELLI

O responsável, impugnante, enumera vícios na autuação, a começar pela impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das empresas tidas como “noteiras” sem o devido procedimento legal previsto no Código Civil e CPC.

Pontua que jamais houve simulação a permitir a desconsideração da pessoa jurídica.

Aduz que a falta de regulamentação do art. 116, parágrafo único, do CTN, macularia o lançamento de vício de motivação.

Quanto aos fatos, considera insuficientes os indícios trazidos pela autoridade, em construção frágil, sem robustez probatória.

Explica:

“52. No que concerne à responsabilidade pela ciência no domicílio tributário eletrônico (DTE) da Autuada, por óbvio que no momento em que se fecha um negócio de prestação de serviços contábeis com uma sociedade empresária, o contador responsável, como de praxe neste mercado, tem acesso ao domicílio tributário eletrônico daquela, não sendo possível que tal argumento sirva de sustentáculo para imputação da responsabilidade tributária ao Impugnante.

(...)

56. Data máxima vênia, é absurdo o fato de as empresas envolvidas no presente TVF não operarem em seus domicílios tributários de origem ser utilizado como pilar da imputação de responsabilidade tributária ao Impugnante. Se tomarmos tal premissa como verdadeira, todo escritório contábil que prestar serviços para “empresas noteiras” (termo utilizado pelo Fisco para denominar as empresas que emitiam notas fiscais devem ser responsabilizadas pelo crédito tributário havido por estas, o que, por si só, demonstra o quão ilógico, teratológico e frágil é o argumento trazido pelo Fisco. Se as empresas inexistem, nada tem a ver com o contador!

(...)

58. Ademais, diferente do que afirma a Receita Federal, a Sra. Renata Andea Girandelli nunca foi funcionária do escritório de contabilidade Dominnare, nem sequer prestou qualquer tipo de serviço pontual ao ora Impugnante.

*59. Novamente, é possível verificar das provas colacionadas aos autos que **não existe nenhum documento que atribua ao Sr. Vander a condição de contador ou faça parecer que participou das operações financeiras realizadas entre as “empresas noteiras” e à Autuada;** ou seja, o Fisco baseia-se, inteiramente, em irrazoáveis presunções construídas através de coleta de informações. **NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE PROVADO!***

(...)

63. Ora, a pergunta que deve ser feita é: qual o nexo de causalidade entre essa informação e a ditada responsabilização do impugnante pelos atos praticados

pela Sra. Renata? Pois bem, nenhum. O fato da contadora Renata não ser capaz de comprovar à Receita Federal, através de documentos, que não era a responsável pela contabilidade das empresas, somente tem o condão de sustentar uma afirmação: de que não prestou qualquer serviço contábil às r. empresas. **O fisco não apresentou, nesse interim, qualquer prova capaz de comprovar que a Sra. Renata era funcionária ou sequer tinha relação com o Impugnante.** Além disso, a própria Sra. Renata trouxe aos autos a declaração de que prestou serviços contábeis às “empresas noteiras”, inclusive com menção a tal informação no Termo de Verificação Fiscal em questão:

(...)

65. Daí, depreende-se que o auto de infração lavrado em face da Impugnante não foi minimamente motivado, uma vez que **não individualizou as condutas que supostamente se enquadrariam como “planejamento tributário abusivo” simulatório**, feito para sonegar tributos, o que suprime a possibilidade de o Impugnante tecer considerações precisas sobre o que lhe é imputado impossibilitando, ou no mínimo prejudicando a sua defesa – **CERCEAMENTO DE DEFESA!**

66. É bom frisar que o longo e enfadonho (com o devido respeito) “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 92 - 222) apenas circunscreve vários fatos relativos à regularidade atual (e não na época dos fatos) das empresas prestadoras de serviço, mas em nenhum momento deixa claro onde, como, quando, de que forma, e se de fato, o Impugnante realmente tenha praticado algum ato ilícito.

67. Finalmente, conforme todos os argumentos trazidos à baila, impossível é a imputação da referida responsabilidade ao Impugnante nos termos das provas juntadas aos autos, visto que estas são, em suma, rasas e inconsistentes.”

Por sua vez, argumenta que o profissional de contabilidade não pode ser responsabilizado meramente por ser incumbido de dar cumprimento às obrigações tributárias da empresa atuada, sobretudo sem comprovação de que se trata de mandatário ou preposto.

Complementa:

“73. Com efeito, Vander NUNCA foi preposto, tampouco mandatário das empresas tidas por noteiras pelo fisco, muito menos agiu com dolo ou fraude “vendendo” notas para a sociedade empresária atuada, até mesmo porque somente foi contratado em 2020! Conclui-se, dos julgados referenciados, que é impossível a responsabilização do ora Impugnante pelos débitos tributários objeto do presente Auto de Infração, visto que, ainda que tenha atuado como profissional contábil de todas as empresas citadas no TVF, esse era, tão-somente, o seu trabalho.”

E reitera a falta de comprovação de dolo:

“107. Portanto, não basta considerar que o Impugnante atuava como contador das sociedades empresárias, era imprescindível que a II. Autoridade Fiscal comprovasse o dolo (elemento volitivo) na conduta do agente.

108. Logo, assumindo que a Autoridade Fiscal sequer citou o elemento volitivo quando da imputação de responsabilização ao ora Impugnante, impossível que se tenha a premissa de que o Impugnante, ainda que tenha praticado algum ato de ilícito, seja eivado do fator volitivo.”

**DO VOTO DA DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO 108-041.459 - 20ª TURMA/DRJ08
EM SESSÃO DE 16 DE JANEIRO DE 2024**

VOTO

As impugnações são tempestivas e cumprem os requisitos de admissibilidade, portanto, são conhecidas.

O sócio MARCO AURÉLIO POZZATTI, CPF 110.681.447-93, manteve-se silente quanto à atuação e sua responsabilização, em que se atesta sua revelia.

4 PRELIMINARES

O responsável VANDER assevera ter seu direito de defesa prejudicado pela falta de demonstração causal entre as infrações e suas ações.

Muito pelo contrário do considerado, sua atuação se apresenta no cerne das infrações identificadas, por vez que as notas fiscais sem lastro material tinham seu escritório como contato (endereço eletrônico e telefone) nos campos de identificação do prestador de serviços emissor do documento.

Perceba-se que não se trata da prestação de serviços contábeis, mas das notas fiscais dos serviços considerados como simulados pela autoridade atuante, formalmente emitidos pelas empresas qualificadas como noteiras.

Esses documentos ostentam, nos campos de contato, direcionamento para a DOMINNARE, semelhantes às informações constantes nas notas fiscais emitidas pela própria DOMINNARE em suas atividades.

Sendo o responsável VANDER responsável pela DOMINNARE, e colocando-se como responsável pelas obrigações das empresas noteiras, indicando-se como preposto nos documentos emitidos em pretensas operações de prestação de serviços, não vislumbramos da arguida dificuldade em identificar a causalidade na responsabilidade tributária estabelecida, não ocorrendo prejuízo à defesa do responsável.

5 MÉRITO

5.1 DEVER DE COMPROVAR DOCUMENTALMENTE A ATIVIDADE

A empresa afirma que os serviços foram prestados, mas somente sustenta a afirmação com as notas fiscais e saídas financeiras, os exatos dois elementos

considerados simulados, para os quais não foi ofertado qualquer suporte probatório.

A respeito da documentação para dar suporte aos lançamentos, citamos a legislação abaixo, começando pelo art. 278, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22/11/2018, verbis:

“Art. 278. A pessoa jurídica fica obrigada a conservar, em boa guarda, a escrituração, a correspondência e os demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º ; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 1.194).

§ 1º Na hipótese de extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, no prazo de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, e remeter cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, caput).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas somente será providenciada depois de cumprido o disposto no § 1º (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).”

No mesmo sentido, dispõe o Código Tributário Nacional em seu art. 195, parágrafo único:

“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.”

O Código Civil Brasileiro (lei nº 10.406/2002), em seu art. 1.194 dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação em boa guarda dos documentos relativos à atividade empresarial:

“Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.”

5.2 DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS E PERSONALIDADES JURÍDICAS

Os atos em debate foram objeto de intimação ao contribuinte, para que se sustentasse factualmente, por provas idôneas, os exatos documentos que são apontados por formalmente forjar atos jurídicos com o intuito de esquivar-se das obrigações tributárias, ou seja, de fraude.

Nisto, as notas fiscais não se sustentando como isoladamente hábeis a lastrear as operações que nelas constam, figuram como instrumentos da fraude identificada, na medida em que alteram o fato gerador da obrigação tributária, tanto própria, quanto de terceiros, por meio dos pagamentos não identificados que se buscou lastrear.

Conquanto os atos efetuados isoladamente ou fora de contexto ostentem aparente conformidade, esta é exatamente a natureza do ato simulado. Lança-se mão do Acórdão n° 103- 23.441 da Terceira Câmara do Primeiro do antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para esclarecimento:

*“SIMULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O fato dos atos societários terem sido formalmente praticados, com registro nos órgãos competentes, escrituração contábil, etc, não retira a possibilidade da operação em causa se enquadrar como simulação, isso porque **faz parte da natureza da simulação o envolvimento de atos jurídicos lícitos**. Afinal, simulação é a desconformidade, consciente e pactuada entre as partes que realizam determinado negócio jurídico, entre o negócio efetivamente praticado e os atos formais (lícitos) de declaração de vontade. **Não é razoável esperar que alguém tente dissimular um negócio jurídico dando-lhe a aparência de um outro ilícito.**” (negritamos)*

*Nesta esteira explica Ricardo Mariz de Oliveira (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Questões Relevantes, Atualidades e Planejamento com Imposto Sobre a Renda**. In: 11º Simpósio IOB de Direito Tributário.):*

*“A simulação, que vicia o ato jurídico e invalida a economia tributária pretendida, está regida pelo art. 102 do Código Civil (novo Código Civil, parágrafo 1º do art. 167), e **se prova pela densidade de indícios e circunstâncias**, que a jurisprudência administrativa vem aplicando com bastante sabedoria, tais como: a proximidade temporal de atos; a disparidade deles; o desfazimento dos efeitos do ato simulado; a prática de certos atos entre partes ligadas, por exemplo, ao final do período-base de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, com a transferência incabível e inexplicável de lucro de uma pessoa jurídica lucrativa para outra deficitária; a existência ou inexistência de outra causa econômica além da economia fiscal; a exagerada arrumação dos fatos”.*

Por sua vez, afastar-se-ia tal conclusão caso se apresentassem provas dos serviços ditos contratados e prestados.

Neste ponto, vale destacar que é cediço em Direito que o ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou

extintivo da pretensão tributária, afastando, assim, a infração e sua penalidade, conforme art. 16, inc. III do Decreto no.70.235/1972, c/c o art. 373, inc. II da Lei no 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil.

Assim, apropriada a conclusão de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no Direito Tributário, 2008, p. 234):

“Em processo tributário, (...) se o Fisco afirma que houve determinado fato jurídico, apresentando documento comprobatório, ao contribuinte cabe provar a inocorrência do alegado fato, apresentando outro documento, pois a negativa se resolve em uma ou mais afirmativas.”

5.2.1 DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO DAS EMPRESAS

A legislação prevê não apenas a faculdade, mas o dever da autoridade fiscal em declarar como inapta uma pessoa jurídica, caso a repute como inexistente de fato.

Constatou-se a não localização da empresa no domicílio fiscal informado, que possui efeito específico no âmbito do cadastro fiscal (CNPJ).

Assim dispõe a IN RFB 1863/2018:

“CAPÍTULO VI

DA BAIXA DA INSCRIÇÃO

[...]

Subseção II

Da Baixa de Ofício da Pessoa Jurídica Inexistente de Fato

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

[...]

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 29; II - de sua localização, nos casos previstos na alínea “b” do inciso II do caput do art. 29; III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea “c” do inciso II do caput do art. 29; IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 29; V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29; VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no site da RFB na Internet,

no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1991, de 19 de novembro de 2020) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1991, de 19 de novembro de 2020)

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação para a declaração da baixa de ofício.”

Veja também que a baixa por inexistência de fato, conforme procedido neste caso, é distinta da baixa quando a empresa se encontra extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro. Basta ver as disposições da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação vigente ao tempo dos fatos:

“Art. 80...

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subseqüentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Portanto, não há qualquer irregularidade na atuação fiscal quanto aos efeitos tributários decorrentes da constatação de inexistência de fato das empresas.

5.3 RESPONSABILIDADE

Consoante o desenvolvido, acumulam-se indícios de que o responsável VANDER, por meio da estrutura da empresa DOMINNARE, protagonizou a fraude fiscal operada pela criação de despesas fictícias, em que, de forma ou outra, restou como referência nos documentos considerados inidôneos.

Ainda que se desconsiderasse todo o anteriormente desenvolvido, em hipótese puramente retórica, o responsável deixa inequívoco o dolo em registrar ato impossível, no caso, o serviço prestado de uma empresa baixada voluntariamente.

E não se direciona de forma alguma a lapso na verificação de situação cadastral de terceiros, por vez que o responsável seria preposto da empresa baixada, com

total acesso à situação da empresa, e sendo o responsável por suas obrigações contábeis e fiscais.

Culmina-se, portanto, em situação em que as narrativas não se firmam em qualquer fundamento probatório, seja na existência de fato das operações comerciais entre as empresas, seja a imputação de terceiros pela contabilidade das empresas noteiras, e, por fim, em simulação de prestação de serviços de empresa baixada voluntariamente.

Não há, portanto, suporte para se excluir o responsável VANDER do polo passivo da autuação.

5.4 MULTA QUALIFICADA

Pelos fatos expostos, sobretudo a deliberada manipulação de deduções com o fim de alterar características fundamentais dos fatos geradores, verifica-se o suporte fático para a qualificação da multa.

Todavia, a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023 alterou o parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

“§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Em não se configurando a reincidência prevista pelo parágrafo 1-A, sob inteligência do artigo 106, II, c, do CTN, que prevê a aplicação de penalidade menos severa a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, cumpre-se reduzir a penalidade a 100% do imposto e contribuições objeto do lançamento.

Mantém-se, todavia, o agravamento em 50% tanto sobre a penalidade regular (resultando-se em 112,5%) quanto sobre a qualificada (resultando-se em 150%).

6 CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO por considerar IMPROCEDENTE a impugnação e mantendo em parte o crédito tributário em litígio, em virtude da redução da penalidade qualificada aplicável por alteração legislativa, mantendo se a penalidade regular em 112,5% e a qualificada em 150%, após agravamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 02 de fevereiro de 2024 da decisão recorrida, a **Interessada** apresentou seu Recurso Voluntário em 05 de março de 2024, juntamente com o responsável Solidário **Marco Aurélio Pozzatti**, com as seguintes alegações, de forma resumida:

PRELIMINARMENTE:

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RECORRENTE MARCO AURELIO POZZATTI:

Nobres julgadores, inicialmente devemos destacar que a personalidade jurídica fundada COMERCIO DE MADEIRA SERRANA EIRELI, como mesmo já traduz se tratar de empresa na modalidade EIRELLI, que nasce com personalidade jurídica, da qual decorre a autonomia patrimonial perfeita, porque acompanhada da limitação de responsabilidade do titular da empresa individual.

O sócio da Eireli somente pode ser responsabilizado por obrigações da sociedade quando houver a presença dos requisitos legais autorizativos da desconsideração da personalidade jurídica em casos de prática de atos fraudulentos pelos sócios, configurado mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Alguns fatores devem ser analisados para verificarmos se os bens dos sócios respondem pelos débitos tributários de sua empresa, tais como a natureza jurídica da empresa, isto é, o tipo societário (LTDA; Empresário Individual; S.A etc), os motivos que levaram à inadimplência, se a empresa foi ou não encerrada de forma regular, dentre outro.

Em primeiro lugar, precisa-se verificar qual foi a natureza constitutiva da empresa. Esse ponto é fundamental, pois, dependendo da espécie societária em que a empresa foi enquadrada, a responsabilidade dos sócios irá variar.

As sociedades empresárias, como regra, a responsabilidade tributária deve ser suportada pelo patrimônio social da própria empresa, não cabendo aos sócios referida obrigação, salvo algumas exceções estabelecidas pela lei.

O art. 135, do CTN, determina que os diretores, gerentes ou representantes de uma empresa de natureza privada respondem pessoalmente pelos débitos fiscais da empresa que resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Em outras palavras, o que o supracitado dispositivo legal diz é que, em regra, a responsabilidade pelas dívidas tributárias é da empresa, salvo nas hipóteses em que os diretores, gerentes ou representantes atuem de forma ilícita, isto é,

agirem com excesso de poder, infringirem a legislação tributária vigente, o disposto no contrato social ou no estatuto.

Ocorre que nos autos não ficaram demonstrados o dolo do administrador/proprietário na administração da personalidade jurídica.

Assim, chegamos à conclusão de que o mero inadimplemento fiscal não gera, por si só, a responsabilidade do sócio pelo pagamento do tributo devido pela empresa, salvo as exceções apresentadas em linhas atrás.

Em momento algum no presente feito fora demonstrado dolo específico uma vez que os débitos aqui cobrados relacionam em sua grande maioria em IR, uma vez que não considerada algumas notas apresentadas pela contabilidade, cuja a participação do recorrente será discutida a seguir.

Assim, requer preliminarmente seja reconhecida a responsabilidade do recorrente MARCO AURELIO POZZATTI, aos limites do contato social, por ser matéria de ordem pública e de relevância social.

PRELIMINARMENTE:

DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA:

*Preliminarmente, é necessário demonstra a necessidade de reforma da decisão recorrida para reconhecer a ocorrência de decadência parcial, considerando que a notificação a respeito do crédito tributário reclamado nesses autos se deu em 12/2022, sendo reconhecido forçosamente a decadência/*prescrição dos débitos tributários anteriores a 12/2017.*

A decisão recorrida entendeu que supostamente seria aplicável ao caso o prazo decadencial prescrito pelo artigo 173 do CTN, isto é, 5 anos contados “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, sob o fundamento de que tal prazo seria a “regra geral” e que se aplicaria nos casos de “dolo, fraude ou simulação”.

Ocorre que no presente caso, a contagem do prazo decadencial tem de se dar a partir do fato gerador da obrigação tributária, em virtude de ser, no caso sob exame, de tributo sujeito a lançamento por homologação (Imposto de Rende Pessoa Jurídica e CSLL). Dessa maneira, nos termos do Artigo 150, §4º, do CTN3, transcorreu operando a decadência no que respeita à parcela do ativo fiscal condizente ao período de 31/01/2017 a 30/11/2017, considerando que a notificação a respeito do crédito tributário reclamado nesses autos

DO MÉRITO RECURSAL:

Ab initio, destaca-se a clara nulidade formal do lançamento do tributo em virtude da metodologia de cálculo utilizada para apuração do imposto, qual seja: lucro real.

Importa deixar claro que não concordamos que haja “erros” ou “simulações” na escrituração da COM.MADEIRAS SERRANA LTDA, tal defesa se levanta de forma

abstrata com o intuito de demonstrar de forma preliminar um erro material no auto de infração que macula sua validade.

Isso posto, levando em consideração as afirmações realizadas pela II. Autoridade Fiscal e a glosa de praticamente todos os custos e despesas declarados pela COM.MADEIRAS SERRANA LTDA, fica claro que o Fisco deveria obrigatoriamente ter realizado o lançamento do imposto com base no lucro presumido, e não pelo lucro real, conforme entendimento reiterado do próprio CARF, vejamos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Anocalendário: 1999, 2000, 2001 LUCRO REAL. GLOSA SUBSTANCIAL DOS CUSTOS DO PERÍODO. IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO. A glosa de praticamente todos os custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte impossibilita a apuração do lucro real, por falta dos requisitos essenciais da tributação com base no lucro real, qual sejam, a escrituração contábil respaldada em livros e documentação hábil e idônea e o aspecto negativo da base de cálculo (despesas). A renda é composta pelo confronto entre aspectos positivos (receitas) e negativos (despesas). Na ausência de um deles, não é possível a manutenção do regime tributário pelo Lucro Real, devendo ser aplicado o regime do Arbitramento do Lucro. (Processo nº 16327.000549/2004-93 Recurso Voluntário Acórdão nº 1201-003.670 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 11 de março de 2020)”

Conforme já exposto, o lançamento do presente tributo decorreu de uma série de glosas realizadas pela II. Autoridade Fiscal referente a praticamente todas despesas e custos declarados pelo COM.MADEIRAS SERRANA LTDA em sua ECD, principalmente aquelas de valores mais elevados.

Foram glosadas praticamente todas as despesas/custos declarados pelo da COM.MADEIRAS SERRANA LTDA autuado, referente ao período de fiscalização, ao menos aqueles de valores econômicos mais relevantes.

O próprio CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS possui entendimento que a glosa da quase totalidade dos custos e das despesas operacionais, por falta de comprovação com documentação hábil e idônea, denota que a contabilidade do contribuinte é imprestável para se apurar o lucro real, devendo ser aplicado o regime do Arbitramento do Lucro, sob pena de nulidade do lançamento, por erro material. Veja:

“LUCRO REAL. GLOSA SUBSTANCIAL DOS CUSTOS DO PERÍODO. IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO. A glosa de praticamente todos os custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte impossibilita a apuração do lucro real, por falta dos requisitos essenciais da tributação com base no lucro real, qual seja, a escrituração contábil respaldada em livros e documentação hábil e idônea. A glosa da quase totalidade dos custos e das despesas operacionais, por falta de comprovação com documentação hábil e idônea, denota que a contabilidade do

contribuinte é imprestável para se apurar o lucro real, devendo ser aplicado o regime do Arbitramento do Lucro. A glosa praticamente integral dos custos e despesas haverá de ensejar quando muito a aplicação da tributação sob a forma do chamado arbitramento em face da então imprestabilidade da escrita. Nunca porém a sua glosa, sob pena da subversão do fato gerador, dentro do chamado "lucro real" onde as despesas/custos devem ser abatidas da receita, assim apurando-se a base de cálculo imponible. Não é cabível o lançamento pelo regime do lucro real, se a Fiscalização glosou montante expressivo dos custos do período. Nesse caso, impõe-se o arbitramento do lucro. Na falta do arbitramento do lucro, não subsiste o lançamento fiscal. Não é cabível a glosa total de custos e/ou despesas da pessoa jurídica por falta de comprovação. Se a escrituração da empresa não possui lastro em documentos hábeis e idôneos, a sua contabilidade não se presta a apurar o lucro real, de modo que o arbitramento do lucro deve ser adotado como forma de apuração dos tributos devidos. A legislação tributária não admite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, no regime do lucro real, diretamente sobre praticamente a totalidade da receita bruta pela glosa substancial de custos/despesas e muito menos sobre compras, exceto, no último caso, na hipótese de arbitramento quando a receita bruta não é conhecida o que não é o caso. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício (Processo nº 10932.720129/2014•84. Acórdão nº 1301•003.503 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 21 de novembro de 2018)”

Tal entendimento é perfeitamente aplicável ao presente caso para demonstrar a nulidade do auto de infração lançado por meio da sistemática de lucro real, visto que a autoridade fiscal realizou a glosa de quase todas as despesas da COM.MADEIRAS SERRANA LTDA, por entender se tratar de apropriação indevida destes custos, ante a ausência de documentos hábeis e idôneos para comprovar a veracidade das despesas.

Assim, ad argumentandum tantum, caso a contabilidade da COM.MADEIRAS SERRANA LTDA atuado realmente esteja cheia de vícios e simulações, sem lastro probatório idôneo (conforme pretende afirmar o Fisco), é imperioso reconhecer a imprestabilidade da sua escrituração para apuração do imposto em questão, e deveria ter sido procedido à apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do Lucro Arbitrado.

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES “MULTA ISOLADA” E DA “MULTA DE OFÍCIO.

Inclícitos membros, somos sabedores pós o encerramento dos anos calendários respectivos, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas, conforme Súmula Vinculante CARF nº. 82:

“Súmula CARF nº 82 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-96353, de 17/10/2007 Acórdão nº 105-16808, de 05/12/2007 Acórdão nº 108-08933, de 27/07/2006 Acórdão nº 107-09125, de 12/09/2007 Acórdão nº 103-22842, de 24/01/2007 Acórdão nº 101-96683, de 17/04/2008 Acórdão nº 105-17057, de 30/05/2008.”

Há também a vedação da cumulação de “multa isolada por falta de recolhimento de estimativas” concomitante com a “multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual”, devendo subsistir a multa de ofício, nos termos da Súmula Vinculante CARF nº. 105:

“Súmula CARF nº 105 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art.44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Acórdãos Precedentes: 9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102- 00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012”

Porém, nos autos vislumbra-se claramente a incidência da cumulação das infrações/multas de forma indevida, contrariando ainda o entendimento desta corte administrativa.

Desta feita devem ser reconhecidas a cumulação das penalidades e determinado seu afastamento.

DA INVERÍDICA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS E NOTAS FICTÍCIAS:

Conforme se pode verificar dos autos, a RFB, afirmou categoricamente que a empresa recorrente se valia de notas de serviços fictícios emitidas por empresas fictícias, e de fato inexististes.

O acabou probatório em relação as notas fictícias são extremamente irrelevantes, pois, se baseia na expedição de notas por empresa “baixada”, e por empresas que inexistiam, afirmando ainda inexistirem os serviços alvos das notas fiscais.

Não devemos deixar de ressaltar que o ônus probatório da ilegalidade ou inexistência da nota é da RFB, uma vez que se presumem verdadeiras as escriturações e notas lançadas e até que provado o contrário.

Assim, se refluta veementemente a arbitrariedade de não conhecimento das notas de serviços, uma vez que efetivamente prestadas.

Ademais, o legislador deixou expresso que a Lei nº 13.874/2019 deve ser “observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico (...) e na ordenação pública”, o que inclui o ordenamento jurídico fiscal. O que não seria necessário dizer, visto que o próprio CTN já define que “lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado”

Também é importante lembrar que os serviços tomados pelo Recorrente foram, em sua maioria, serviços de assessoria e, portanto, serviços personalíssimos e intelectuais e que, nos termos do Artigo 129 da Lei nº. 11.196/2005 só podem ser tributados na pessoa jurídica prestadora do serviço, de modo que se submete exclusivamente à legislação da pessoa jurídica. A simples leitura do dispositivo é suficiente para verificar que não se poderia haver descaracterizado (ou qualquer outra palavra usada com o mesmo efeito prático!) a pessoa jurídica para atingir seus sócios ou outras empresas:

“O artigo 129 da Lei nº. 11.196/2005 prescreve: Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

Ante a ausência de minuciosa investigação, suprimindo inclusive o trabalho da Polícia Federal, ao qual poderia por sua vez, realizar a investigação da prestação e validade dos serviços prestados, preferiu a RFB, unilateralmente, e distante dos preceitos leais declarar inexistes os documentos fiscais já mencionados.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto requer:

- 1. Seja reconhecido preliminarmente a limitação da responsabilidade do recorrente, MARCO AURELIO POZZATTI, nos limites do capital social;*
- 2. Seja reconhecido preliminarmente a decadência/prescrição dos tributos superiores ao prazo de 05 anos a contar da data de intimação;*
- 3. Seja no mérito reconhecido e julgado procedente para determinar a exclusão dos lançamentos e impostos incidentes no presente procedimento;*
- 4. Seja reconhecida a inaplicabilidade da cumulação de multas em dupla penalidade;*
- 5. Sejam reconhecidas as notas e prestações de serviços expedidas em favor da recorrente impugnadas pela RFB.*

Santa Teresa – ES, em 05 de março de 2024.

MARCO AURÉLIO POZZATTI

COMERCIO DE MADEIRA SERRANA EIRELI

Cientificado em 25 de janeiro de 2024 da decisão recorrida, o Responsável Solidário **Vander Luís Racanelli** apresentou seu Recurso Voluntário em 23 de fevereiro de 2024, no qual, após breve descrição dos fatos, arremata com as seguintes alegações:

IV. DA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PARA COMPROVAR A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

10. O Recorrente somente exerceu a função de contador da ora autuada no período caracterizado no interregno de 2020. Além disso, além de prestar serviço durante o período supramencionado, nunca praticou qualquer ato ilícito ou ilegal, agindo sempre de acordo com as normativas inerentes ao profissional de contabilidade.

11. A Autoridade Fiscal utiliza tal pensamento para imputar ao Recorrente o enquadramento como mandatário, preposto ou empregado, e, conseqüentemente, enquadrá-lo no dispositivo dos artigos 124, inciso II e 135, inciso II, do CTN, tornando-o pessoalmente responsável pelo crédito tributário.

12. Ainda, a decisão manteve a responsabilidade tributária solidária atribuída ao Recorrente relativo aos créditos constituídos apurados nos anos calendário 2018 a 2020, e os membros da 20ª TURMA/DRJ08 acordaram, por unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário e a responsabilidade tributária solidária atribuída ao Recorrente.

13. Somado a isso, mister destacar que a questão supramencionada é, em suma, discussão acerca da inexistência das provas apresentadas pela Administração, visto que estas são essenciais para o deslinde do processo administrativo tributário. Pelas palavras de ANDRÉA MEDRADO DARZÉ, em seu ensaio sobre o ônus da prova no processo tributário, conclui que o Fisco não é mais revestido de presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo fazer prova cabal de suas alegações:

“Com a evolução da doutrina, todavia, superou-se a ideia de que a presunção de legitimidade dos atos administrativos fosse suficiente para exonerar a Administração Pública do dever de provar as ocorrências que alega. Desde então, sedimentou-se o entendimento de que a validade do auto de infração ou do simples lançamento está condicionada à sua efetiva motivação, o que se perfaz mediante o oferecimento de provas robustas dos fatos relatados nessas linguagens.”

14. Feitas tais considerações, deve-se, portanto, constatar que todos os pontos trazidos pela autoridade fiscal com o intuito de imputar ao Recorrente a qualidade de contador e gestor em conluio das empresas em comento, **não possuem robusta comprovação probatória e não podem prosperar.**

15. Partindo à análise direta dos argumentos trazidos pela Administração Pública, vê-se, logo de início, quão **frágeis** são as alegações trazidas pelo Fisco para imputar a responsabilidade tributária ao Recorrente.

16. No que concerne à responsabilidade pela ciência no domicílio tributário eletrônico (DTE) do COMERCIO DE MADEIRA SERRANA EIRELI, por óbvio que no momento em que se fecha um negócio de prestação de serviços contábeis com uma sociedade empresária, o contador responsável, como de praxe neste mercado, tem acesso ao domicílio tributário eletrônico daquela, não sendo possível que tal argumento sirva de sustentáculo para imputação da responsabilidade tributária ao Recorrente.

17. Continuamente, chega a ser, data máxima vênia, absurdo que a Administração Pública tenha se utilizado de um domínio de endereço de e-mail para “fazer prova” de que os atos supostamente praticados pela sociedade empresária atuada sejam de responsabilidade do ora Recorrente.

18. O TVF aponta que o Fisco supõe que: **“a Dominnare informa que não era responsável técnica pela contabilidade das empresas fornecedoras nos anos-calendários de 2018 a 2020. Além disso, aponta Renata Andrea Girandelli Força, CPF 007.732.767-50, como a responsável técnica pela contabilidade dessas empresas no período fiscalizado”**.

19. Inicialmente, cumpre destacar que o Recorrente não era, de fato, responsável técnico pelas empresas prestadoras de serviço como afirma o Fisco e reforça os julgadores em decisão. Analisando os documentos trazidos neste momento aos autos, é possível comprovar que o Recorrente não exerceu a contabilidade do COMERCIO DE MADEIRA SERRANA EIRELI.

20. Ademais, diferente do que afirma a Receita Federal, **a Sra. Renata Andrea Girandelli nunca foi funcionária do escritório de contabilidade Dominnare, nem sequer prestou qualquer tipo de serviço pontual ao ora Recorrente.**

21. Novamente, é possível verificar das provas colacionadas aos autos que não existe nenhum documento que atribua ao Sr. Vander a condição de contador ou faça parecer que participou das operações financeiras realizadas entre as empresas prestadoras de serviço; ou seja, a decisão é baseada inteiramente em irrazoáveis presunções construídas através de coleta de informações. **NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE PROVADO!**

22. As presunções realizadas pela Autoridade Fiscal se fundamentam, única e exclusivamente, em provas frágeis, para não dizer inexistentes e **OBVIAMENTE inconclusivas.**

23. Além disso, a Administração Tributária assevera, erroneamente, que: **“a contadora Renata não comprova por meio de documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços de contabilidade e assessoria para as empresas analisadas, uma vez que não apresenta cópia dos contratos firmados entre as**

partes e não apresenta documentos que comprovam o efetivo recebimento pela prestação destes serviços”.

24. O fisco não apresentou, nesse interim, qualquer prova capaz de comprovar que a Sra. Renata era funcionária ou sequer tinha relação com o Recorrente. Além disso, a própria Sra. Renata trouxe aos autos a declaração de que prestou serviços contábeis às empresas prestadoras de serviço, inclusive com menção a tal informação no Termo de Verificação Fiscal, conforme apresentado em impugnação.

25. O que se vê, portanto, é a clara interpretação equivocada e distorcida das informações fornecidas pela contadora para fazer entender o Fisco que o Sr. Vander é, na verdade, o profissional responsável pela contabilidade daquelas empresas. Entendimento totalmente equivocado!

26. Daí, depreende-se que o auto de infração lavrado em face da Recorrente não foi minimamente motivado, uma vez que não individualizou as condutas que supostamente se enquadrariam como “planejamento tributário abusivo” simulatório, feito para sonegar tributos, o que suprime a possibilidade de o Recorrente tecer considerações precisas sobre o que lhe é imputado impossibilitando, ou no mínimo prejudicando a sua defesa.

27. É bom frisar que o longo e enfadonho (com o devido respeito) “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 298 - 478) apenas circunscreve vários fatos relativos à regularidade atual (e não na época dos fatos) das empresas prestadoras de serviço, mas em nenhum momento deixa claro onde, como, quando, de que forma, e se de fato, o Recorrente realmente tenha praticado algum ato ilícito.

28. Do mesmo modo, o Acórdão recorrido mantém a responsabilidade tributária do Recorrente com apenas meia página de motivação, se limitando a afirmar que:

5.3 RESPONSABILIDADE

Consoante o desenvolvido, acumulam-se indícios de que o responsável VANDER, por meio da estrutura da empresa DOMINNARE, protagonizou a fraude fiscal operada pela criação de despesas fictícias, em que, de forma ou outra, restou como referência nos documentos considerados inidôneos.]

Ainda que se desconsiderasse todo o anteriormente desenvolvido, em hipótese puramente retórica, o responsável deixa inequívoco o dolo em registrar ato impossível, no caso, o serviço prestado de uma empresa baixada voluntariamente.

E não se direciona de forma alguma a lapso na verificação de situação cadastral de terceiros, por vez que o responsável seria preposto da empresa baixada, com total acesso à situação da empresa, e sendo o responsável por suas obrigações contábeis e fiscais.

Culmina-se, portanto, em situação em que as narrativas não se firmam em qualquer fundamento probatório, seja na existência de fato das operações comerciais entre as empresas, seja a imputação de terceiros pela contabilidade das empresas noteiras, e, por fim, em simulação de prestação de serviços de empresa baixada voluntariamente.

Não há, portanto, suporte para se excluir o responsável VANDER do polo passivo da autuação.

29. Ora, não houve um mínimo de motivação ou aprofundamento no acórdão recorrido suficiente para analisar e manter a responsabilização tributária imputada ao Recorrente com suporte no Artigo 135 do CTN c/c inciso II do artigo 124, ambos do CTN.

30. Sendo assim, conforme todos os argumentos trazidos à baila, impossível é a imputação da referida responsabilidade ao Recorrente nos termos das provas juntadas aos autos, visto que estas são, em suma, rasas e inconsistentes, devendo o acórdão ser integralmente reformado.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONTADOR (RECORRENTE) PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SUPOSTAMENTE CONTRAÍDOS PELO COMERCIO DE MADEIRA SERRANA EIRELI.

31. Inicialmente, como cediço, a responsabilidade tributária atribuída ao Recorrente se deu através do emprego do Artigo 135 do CTN c/c inciso II do artigo 124, ambos do CTN, reconhecendo que o profissional de contabilidade das empresas prestadoras de serviço era, supostamente, o Sr. Vander.

32. Os membros da 20ª TURMA/DRJ08 acordaram que o Recorrente atuou como contador e representante tanto das empresas prestadoras de serviços quanto das tomadoras de serviço no suposto esquema fraudulento nos anos calendários 2018 a 2020, contudo, tal entendimento não merece prosperar.

33. Assim, a fim de demonstrar o equívoco no entendimento da Autoridade Fiscal, bem como afastar a r. responsabilidade que fora imputada ao Recorrente, se faz necessário, primeiramente, alinhar as questões pertinentes à aplicabilidade e requisitos deste instituto e demonstrar como a jurisprudência do Egrégio Conselho Administrativo De Recursos Fiscais e da doutrina majoritária se posicionam nessa aplicação.

34. Nos termos da jurisprudência deste **E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**, o contador não é responsável pelos créditos tributários da empresa só pelo fato de que era o profissional incumbido de dar cumprimento às obrigações tributárias:

“Número do processo: 19515.001718/2010-21

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 21 00:00:00 UTC 2012

Data da publicação: Mon Jan 07 00:00:00 UTC 2013

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. **O contador não é responsável pelos créditos**

tributários da empresa só pelo fato de que era o profissional incumbido de dar cumprimento às obrigações tributárias. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA E JUROS. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF. PARCELAMENTO DO DÉBITO. Não cabe ao CARF autorizar ou determinar eventual parcelamento do débito que esteja sendo objeto de impugnação administrativa. Recurso Voluntário Negado.

[...]

36. Com efeito, Vander **NUNCA** foi preposto, tampouco mandatário das empresas tidas por noteiras pelo fisco, muito menos agiu com dolo ou fraude “vendendo” notas para a sociedade empresária atuada, **até mesmo porque somente foi contratado em 2020!**

37. Conclui-se, dos julgados referenciados, que é impossível a responsabilização do ora Recorrente pelos débitos tributários objeto do presente Auto de Infração, visto que, ainda que tenha atuado como profissional contábil de todas as empresas citadas no TVF, esse era, tão-somente, o seu trabalho.

38. Corroborando com tais afirmações, também é de se levar em consideração o acórdão proferido na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.284**, que declarou inconstitucional Lei Estadual do Estado de Goiás que imputava ao contador a responsabilidade solidária pelo pagamento de tributos e penalidades impostas ao contribuinte que o contrata.

39. O que se busca, com isso, é demonstrar que o a responsabilização tributária do contador não pode acontecer de forma indiscriminada, como ocorre no caso em tela, visto que vergastará, massivamente, a lei tributária de regência, na medida em que o simples fato de escriturar os livros fiscais do contribuinte não lhe traz qualquer vinculação com o fato gerador da obrigação tributária.

40. Dessa forma, ainda que haja infração à lei pelo não pagamento do tributo (como neste caso), para que haja a correta aplicação do art. 135, é necessário perscrutar quem infringiu a lei, se foi a pessoa jurídica ou se foram os terceiros. **E ISSO EM MOMENTO ALGUM FOI REALIZADO PELO FISCO!!**

41. Vale destacar, aqui, a exigência de que os atos praticados fossem “comprovadamente utilizados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos”, conforme prescreve o próprio caput do Art. 135, do CTN.

[...]

43. Ou seja, para a incidência do artigo 135 do CTN, deve-se, necessariamente, ter o agente “praticado atos eivados de ilegalidade ou abuso de poder”.

44. Aplicando o raciocínio construído ao presente caso concreto, veja que, no concernente ao Recorrente, a Administração, além de não indicar quais foram os atos por ele praticados, não comprovou se tratarem de atos ilícitos.

[...]

49. Assim, traduz-se que a responsabilização não pode ser atribuída de forma genérica, com base apenas na existência de relação contábil havida com o Recorrente por parte do sujeito passivo. Ou seja, necessariamente deve-se atribuir a conduta do agente ao conteúdo fático-probatório dos autos para que se possa estabelecer a relação de sujeição passiva do agente.

[...]

54. Sendo assim, a Autoridade Fiscal não encontra sustentáculo probatório para enquadrar o Recorrente na hipótese de responsabilidade pessoal pela dívida tributária. Repito, ainda que a Autoridade Fiscal mantenha o entendimento de que o Sr. Vander é o contador responsável pelas empresas destacadas no TVF, carece da individualização das condutas praticadas e a comprovação, através das provas apresentadas juntadas, de que foram ilícitas.

55. Por fim, mas não menos importante, o último dos parâmetros necessários à caracterização da substituição da responsabilidade tributária com fulcro no artigo 135, II, do CTN, que é o “elemento volitivo na conduta do agente”, ou seja, o dolo

[...]

57. Ou seja, a presença do dolo (elemento volitivo) é requisito indispensável para responsabilização tributária fundamentada no artigo 135, do CTN; exatamente por ser seu elemento discriminativo em relação ao Art. 134, também do CTN.

[...]

62. Portanto, não basta considerar que o Recorrente atuava como contador das sociedades empresárias, era imprescindível que a II. Autoridade Fiscal comprovasse o dolo (elemento volitivo) na conduta do agente.

63. Logo, assumindo que a Autoridade Fiscal sequer citou o elemento volitivo quando da imputação de responsabilização ao ora Recorrente, impossível que se tenha a premissa de que o Recorrente, ainda que tenha praticado algum ato de ilícito, seja eivado do fator volitivo.

64. Sendo assim, diante dos argumentos supra, deverá a decisão recorrida ser reformada.

VI. DOS PEDIDOS.

Em razão de todas as alegações de fato e de direito expostas na presente petição, **REQUER-SE** o recebimento e conhecimento do presente Recurso Voluntário, contra o Acórdão nº 108-041.459, da Colenda 20ª TURMA de Julgamento, da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08.

Ao final, **REQUER-SE** o integral provimento de todos os seus pedidos, com o intuito de reformar o Acórdão Recorrido e, conseqüentemente, tornar insubsistente a Responsabilidade Tributária ao contabilista Vander Luís Racanelli referente aos créditos tributários.

Nestes termos, **PEDE DEFERIMENTO**.

Vitória, 23 de fevereiro de 2024.

VANDER LUÍS RACANELLI

CPF nº 816.779.367-20

Consta, ainda dos autos, no e-proc índice, Reposta à Intimação – RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO – Marco Aurelio Pozzatti, nos seguintes termos:

RESPOSTA A INTIMIÇÃO 730/2024

DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REFERENTE A PROCESSO 17227-721.086/2022-70

ACÓRDÃO 108-041.459- 20ª TURMA/DRJ08

INTERESSADO: MARCO AURELIO POZZATTI

CPF: 110.683.447-93

Em resposta a Intimação supracitada o Sr. MARCO AURELIO POZZATTI, portador do CPF: 110.683.447-93, vem através desta salientar que o peça de Impugnação do processo em questão também teriam que ser acrescentadas suas considerações e defesa.

Porém, pode se perceber que no voto da 20ª Turma da DRJ08 – ele manteve-se silente quanto a sua atuação e responsabilização e que gerou a ele um atestado à revelia.

Este fato veio a seu conhecimento somente quando seu Advogado apresentou o resultado do Acórdão. E ele foi apresentado pelos advogados que montaram a peça da Impugnação que ela teria também suas considerações e sua defesa.

O que de acordo com o documento apresentado, foi tão somente apresentado a defesa do Sr. VANDER LUIS RASCANELLI, visando o desvincular do processo.

Cópia Simples - Documento enviado eletronicamente pelo contribuinte/interessado Com isso o Sr. Marco Aurelio Pozzatti, teve seu direito amplo de defesa prejudicado, não tendo tempo para apresentar sua defesa e argumentação dos fatos.

Ao tomar ciência da decisão da 20ª Turma da DRJ08, ele solicita um tempo hábil para providenciar e exercer seu direito a defesa.

Em consulta ao site da Receita federal do Brasil na data 22 de fevereiro de 2024, data em que tomou ciência que o mesmo não foi citado na peça da referida Impugnação e do Acórdão.

Em anexo apresenta-se as ciências dadas apenas pelo Sr. Vander Luiz Rascanelli e pela empresa Comercio de Madeira Serrana Eireli de forma digital pelo E-CNPJ. E nenhuma ciência dada pelo Sr. Marco Aurélio Pozzatti.

Marco Aurelio Pozzatti apresenta em anexo a certidão negativa de débitos junto a Receita Federal do Brasil, documento este que indica que ele não apresenta nenhum débito ou restrição de seu nome, acreditando que o processo ainda estava em julgamento.

Vale destacar que a Empresa COMÉRCIO DE MADEIRA SERRANA EIRELI em que é sócio estaria também no processo de impugnação citando e mencionando sua defesa nos fatos. Porém pouco foi mencionado nesta peça a defesa da empresa.

Acredita-se que com peça de impugnação apresentada tão somente foi feita com intuito de defesa de um dos citados no processo, e que o Sr. MARCOS AURÉLIO POZZATTI, ficou desacompanhado e lhe foi restrito o direito de defesa.

Vale destacar que pela empresa era uma sociedade Eireli, são tão somente sou responsável solidariamente pelo valor proporcional a minha participação no Capital Social da Empresa.

Cópia Simples - Documento enviado eletronicamente pelo contribuinte/interessado Neste caso o valor total do crédito tributário de R\$ 118.009.032,92, ultrapassa minha responsabilidade. Pois a minha participação no capital social na Empresa é de R\$ 200.000,00, conforme contrato social e alteração em anexo.

Assim, solicito prorrogação da decisão do processo para que eu MARCO AURÉLIO POZZATTI, que sou apenas citado como solidário, possa tomar ciência dos fatos e providenciar argumentação e defesa.

Santa Teresa – ES, em 05 de MARÇO de 2024.

Despacho de Encaminhamento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 17227.721086/2022-70
INTERESSADO: COMERCIO DE MADEIRA SERRANA LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Ao CARF, para apreciação dos Recursos Voluntários interpostos pelo interessado principal e pelos solidários. Informo que o responsável solidário MARCOS AURÉLIO POZZATTI não foi intimado do Acórdão de Impugnação por ter sido considerado REVEL (fls. 30.516), porém apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 30.669/30.678) e Resposta à Intimação às fls. 30.666/30.668.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Dos Recursos Voluntários: Admissibilidade

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários apresentados pela **Interessada** (fiscalizada) e pelo Responsável Solidário **Vander Luís Racanelli**, deles se toma conhecimento.

Quanto ao recurso voluntário apresentado pelo Responsável Solidário **Marco Aurélio Pozzatti**, em conjunto com a Interessada, bem como sua outra petição, suas alegações não podem ser conhecidas, em face de que este Responsável não apresentou Impugnação.

No índice e-proc **Aviso de Recebimento – AR Comum – Ciência Auto de Infração Mardo Pozzatti**, a comprovação da ciência:

VR 07RF DFIS FL.475

AVISO DE RECEBIMENTO Digital ESG

DESTINATÁRIO:
MARCO AURELIO POZZATTI
RUA ARNALDO GAREAL MEREIRA, 65 VILA NOV
9650000 - SANTA TERESA - ES

DA263216715AA

AR
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RFB N.º 7
4ª COMISSÃO

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
SANTA TERESA
14 DEZ 2022

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA	ATENÇÃO:	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
1ª / / : h	atendimento após a 3ª tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não Existe o Número <input type="checkbox"/> Descartada <input type="checkbox"/> Outros
2ª / / : h		<input type="checkbox"/> Recusada <input type="checkbox"/> Não Priorizado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falta de Matrícula do Contribuinte
3ª / / : h		

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL
TECR AI TVF PROTOCOLDEFISOTVR

ASSINATURA DO RECEBEDOR
MARCOS POZZATTI

DATA DA ENTREGA
14/12/2022

Nº. PROC. DE IDENTIDADE
1373570/R

WESLEY JOSÉ ROÇON
Matr. Cade: 81279.338-7
Agente de Correios

Da análise dos recursos voluntários admitidos

Recurso Voluntário: Comércio de Madeira Serrana Eireli

Inicialmente, a Interessada arguiu pela decadência parcial do crédito tributário, fazendo menção ao artigo 150, §4º do CTN, contrariamente ao entendimento da decisão recorrida, então baseado no art.173 do CTN. E desta forma, teria “...operado a decadência no que respeita à parcela do ativo fiscal condizente ao período de 31/01/2017 a 30/11/2017, considerando que a notificação a respeito do crédito tributário reclamado nesses autos.” (sic).

Bem, primeiramente, na decisão recorrida não consta nenhuma observação sobre eventual decadência.

Ainda, a constituição do crédito tributário contemplou os anos calendário de 2018, 2019 e 2020, não havendo nenhuma tributação de ofício relativo ao ano de 2017, portanto prejudicada as alegações trazidas no recurso.

Em outra alegação de nulidade do lançamento, entende a Recorrente que a tributação deveria ser considerada pelas regras do Lucro Presumido e não pelo Lucro Real, pois a contabilidade estava *cheia de vícios e simulações*, além da glosa de quase todas as suas despesas.

Outro equívoco da Recorrente.

As glosas das despesas foram originadas por força da falta de comprovação dos serviços então prestados pelas inúmeras empresas destacadas no Termo Fiscal, apesar de várias intimações neste sentido, como a solicitação dos comprovantes de pagamentos e sua indicação nos extratos bancários, mas nada foi apresentado.

O procedimento fiscal foi direcionado/conduzido na apuração da necessidade destas despesas, não se estendendo a outras rubricas contábeis, de modo que não há que se cogitar de arbitramento de lucros.

Quanto ao mérito, esquivou-se de fazer o diálogo com a decisão recorrida e o Termo de Verificação Fiscal, limitando-se a questões, tipo, eventual conflito ente a aplicação simultânea de Multa Isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ/CSLL e a Multa de ofício.

Da aplicação da Multa isolada

Havia uma certa controvérsia sobre a aplicabilidade, ou não, da multa sobre as estimativas de IRPJ e da CSLL não pagas, instaurada na redação hoje decaída do art. 44 da Lei nº 9.430/96, sendo que atualmente há um novo cenário normativo.

É que o legislador fez publicar a Lei nº 11.488/2007, e deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, como acima transcrito, reforçando a aplicação da multa isolada sobre as estimativas não pagas, mesmo quando o contribuinte tivesse apurado prejuízo fiscal, sem qualquer exceção.

Efetivamente, com a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, ficou difícil sustentar a tese da inaplicabilidade da multa isolada de ofício, pois o legislador, à luz da controvérsia que já existia, impôs novamente tal ônus, sem qualquer exceção. E, observe-se, as infrações aqui em comento vieram à luz na nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 11.488/2007.

Oportuno acrescentar ao presente voto, uma parcial transcrição de acórdão da **CSRF**, o Acórdão da CSRF nº 9101-003.832 - 1ª Turma, proferido em 02 de outubro de **2018**, processo nº 10935.721604/2011-67, pelo Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, Presidente da 1ª Seção de Julgamento deste Colegiado:

A multa isolada objeto de controvérsia nos presentes autos, devida por ausência de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, era prevista da seguinte forma até o advento da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídicas sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)"

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, passou a dispor a mesma Lei nº 9.430/1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(...)"

Observem-se as alterações efetivas operadas pela mudança de redação: (i) a multa isolada não é mais calculada sobre "a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição", passando a incidir sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser recolhido na forma prevista no art. 2º da mesma lei; e (ii) o percentual aplicável no cálculo da multa passa de 75% para 50%.

A antiga redação do art. 44 efetivamente não deixava tão clara a distinção entre as multas de ofício e isolada. A base sobre a qual as multas incidiam era prevista de forma conjunta, no caput do artigo ("calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição"). O percentual aplicável para ambas as multas também era fixado no mesmo dispositivo, o inciso I do artigo ("setenta e cinco por cento"). Somente no inciso IV do § 1º é que existia a previsão específica da exigência de multa isolada pelo não pagamento de IRPJ ou CSLL na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/1996 (estimativas mensais com base na receita bruta do período).

A falta de clareza na antiga redação do art. 44 e o fato de parte das previsões das duas multas constarem dos mesmos dispositivos (mesma base de cálculo, inclusive) foram, em grande medida, responsáveis pela sedimentação do

entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de cobrança simultânea das multas isolada e de ofício. Por conta disso, editou-se a já Súmula CARF nº 105:

"Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício."

Com o advento da MP nº 351, de 22/01/2007, e sua posterior conversão na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, julgo terem sido extirpadas as fontes de dúvida interpretação do art. 44 no que diz respeito à previsão das multas isolada e de ofício. A nova redação é clara em relação às hipóteses de incidência de cada uma das multas, suas bases de cálculo e percentuais aplicáveis.

Reitero meu posicionamento, já externado em outros julgamentos, de não considerar razoável a ilação de que possa ter sido casual a expressa menção, pela Súmula CARF nº 105, do dispositivo que tipificou a multa isolada ali mencionada. A Súmula foi editada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014, muitos anos após as mudanças redacionais introduzidas pela Lei nº 11.488/2007. Caso a egrégia Turma quisesse se referir indiscriminadamente a qualquer multa isolada, anterior ou posterior à alteração da redação do art. 44, o teria feito simplesmente deixando de mencionar o art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996. Ao citar expressamente o dispositivo, a Súmula deixa claro que a cobrança concomitante a que se opõe é aquela que envolve a multa isolada fundamentada na antiga redação do art. 44, antes das alterações promovidas pela Lei nº 11.844/2007.

Neste mesmo sentido já se manifestou esta 1ª Turma da CSRF, no recente Acórdão nº 9101003.597, cujo voto condutor trouxe:

"Já em primeiro plano se verifica que a multa isolada, antes incidente sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição estimada, conforme a prescrição original do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a incidir sobre o **valor** do pagamento mensal que, na forma do artigo 2º da mesma lei, deixar de ser efetuado, caso a falta de pagamento não esteja justificada em balanços de suspensão ou redução, estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95. A alteração legislativa decorreu do claro propósito de contornar a jurisprudência dominante, ao trazer ao mundo jurídico que a multa isolada não mais incidirá sobre um tributo antecipado, como o próprio caput do artigo 44 sugeria, em sua redação original, ao estabelecer que, "**nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição**". Com a Lei nº 11.488/2007, a multa isolada é aplicada sempre que o contribuinte não efetuar o pagamento integral da estimativa que compõe o esperado fluxo de caixa da União, embora não mais incidente sobre a totalidade ou diferença da antecipação de tributo não recolhida, mas incidente sobre o **valor** do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL, ao final do

ano-calendário, caso lhe falte o devido suporte em balanço de suspensão ou redução.

A nova disposição do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, não deixa dúvida a respeito de duas multas distintas: a primeira, no inciso I, de 75%, sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição (multa de ofício), aplicável nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata; a segunda, no inciso II, de 50% (multa isolada), calculada sobre o valor do pagamento de estimativa que deixar de ser efetuado, devida sempre que o contribuinte não efetuar o pagamento da totalidade da estimativa apurada na forma do artigo 2º, sem o apoio de balanço de suspensão ou redução.

A ressalva constante da redação atual do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, no sentido de que a multa é exigida **isoladamente** do tributo devido ao final do ano-calendário, já traduz, por outro lado, que a multa do inciso I sempre é exigida em conjunto com o tributo devido. Tanto é assim que a multa do inciso I não é aplicada em caso de apuração, no balanço do encerramento do ano-calendário, de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL, ao passo que a multa do inciso II independe da apuração de lucro ou prejuízo fiscal, ou de base de cálculo positiva ou negativa de CSLL. Esta última deve ser exigida se o contribuinte deixar de efetuar o pagamento integral da estimativa sem a cobertura de um balanço de suspensão ou redução, ainda que, ao final do ano-calendário, seja apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL.

Pode-se ver que os fatos geradores dessas multas são distintos: para o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, falta de pagamento ou recolhimento do tributo apurado em declaração de ajuste, falta de declaração e declaração inexata; para o inciso II, falta de pagamento, ou pagamento insuficiente, das estimativas apuradas, desprovida de lastro em balanço de suspensão ou redução.

Portanto, são infrações distintas, com graduações distintas e decorrentes de fatos geradores distintos. Não há, por conseguinte, bis in idem." (destaques no original)

Diante de todo o exposto, não vislumbro óbice à cobrança cumulativa das multas isolada (art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/1996) e de ofício (art. 44, inciso I, da mesma Lei) para infrações ocorridas a partir de janeiro de 2007, quando teve início a vigência da MP nº 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.844/2007.

Outras alegações

Em outro tópico de seu Recurso, a Recorrente, em mirabolante e inócuo arrazoado, procura transferir à autoridade fiscal o ônus probatório de seus registros contábeis, notadamente as notas fiscais, tidas como de prestação de serviços não comprovadas, conclusão assentada pela fiscalização em vários documentos, que sequer foram objeto de debate no recurso.

Ainda, invoca em seu auxílio, o art.129 da Lei nº 11.196/2005, que tratou de outra situação, a famigerada *pejotização*, sem qualquer semelhança com a grave situação apontada no Termo Fiscal, o que denota ser mais uma alegação distorcida da realidade dos fatos, ou, o mais provável, a falta de argumentos em função do **excesso de provas** trazidos pela fiscalização.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário da Recorrente atuada.

Recurso Voluntário: Vander Luís Racanelli

Após descrever a situação dos autos, arremata que não pode ser tratado como responsável solidário, pois, “...todos os pontos trazidos pela autoridade fiscalnão possuem robusta comprovação probatória e não podem prosperar.”

Bem, vamos por parte.

Primeiramente, reclama que o fato de um contador (seu caso) ter acesso ao domicílio tributário eletrônico de uma empresa que vai prestar serviço à Atuada, não pode servir de “sustentáculo para imputação da responsabilidade tributária ao Recorrente.”

E, também, de forma resumida, uma vez que o recurso voluntário se encontra reproduzido no relatório, temos que o Recorrente alega que não era responsável técnico pelas empresas prestadoras de serviço e que não exerceu a contabilidade do Comércio de Madeira Serrana Eireli, além de não haver provas de que “...participou das operações financeiras entre as empresas prestadoras de serviços, ou seja, tudo teria se baseado em “irrazoáveis presunções.”

Ainda, que o TVF, “...em nenhum momento deixa claro onde, como, quando, de que forma, e se de fato, o Recorrente realmente tenha praticado algum ato ilícito.”

Bem, quem já leu atentamente o Termo de Verificação Fiscal (**TVF**), tem outra visão.

Vamos aos fatos e demais circunstâncias apontadas no TVF.

Bem, tudo começa quando, de posse das relações de fornecedores apresentada pela Contribuinte, foram expedidos vários termos de intimação solicitando as notas fiscais, recibos e comprovantes dos pagamentos, apenas de valores superiores a R\$ 1.000,00, então escriturados na conta contábil SERVIÇOS PROFISSIONAIS – PJ, para os anos de 2018, 2019 e 2020. Além de várias outras solicitações que não foram atendidas, o que, aliás, motivou o agravamento da multa de ofício.

Enfim, resolveu-se, então, a autoridade fiscal a recorrer à Prefeitura Municipal de Colatina e também no município de Vitória/ES :

2.2 - DAS INTIMAÇÕES PARA AS PREFEITURAS DILIGENCIADAS MUNICÍPIO DE COLATINA/ES

Foram encaminhados os Ofícios nº 29/2021 e nº 44/2021 para o município de Colatina/ES solicitando as notas fiscais de prestação de serviço (NFe) das empresas Servimix Serviços Eireli-Me (Servimix), CNPJ 21.502.353/0001-60, Servicenter Assessoria Empresarial Ltda (Servicenter), CNPJ 02.297.176/0001-82, Style Assessoria Empresarial Eireli (Style), CNPJ 37.518.769/000106, Sol Poente Comercio e Serviços Ltda-Me (Sol Poente), CNPJ 08.794.952/0001-36, Multiplac Comércio de Material Publicitário Eireli (Multiplac), CNPJ 35.823.792/0001-89, e Opportune Holdings e Serviços Ltda (Opportune), CNPJ 08.344.631/0001-30, Personalizar multimidia eireli (Personalizar), CNPJ 16.847.298/0001-00, e Vipcol assessoria empresarial ltda (Vipcol), CNPJ 09.609.341/0001-33, e Dominnare Assessoria Empresarial e Contábil Ltda (Dominnare), CNPJ 09.349.108/0001-69 emitidas no período compreendido entre os anos – calendário de 2018 a 2020.

Em resposta endereçada a esta Delegacia da Receita Federal em Niterói, o citado município apresenta as notas fiscais solicitadas com as seguintes informações:

[...]

Vou fazer um resumo das informações, pois são apresentadas associadas à cópias de várias notas fiscais, então emitidas para a Madeira Serrana (TOMADOR DE SERVIÇOS).

Nas notas fiscais da empresa prestadora de serviço **Multiplac** Comércio de Material Publicitário Eireli, consta o email fiscal@dominnare.com.br e/ou telefone (27) 3721-5412, pertencente ao escritório da **Dominnare Assessoria Empresarial**.

Idem nas empresas **Servicenter** Assessoria Empresarial Ltda., **Servimix** Serviços Eireli – ME e **Style** Assessoria Empresarial Eireli.

Município de Vitória/ES

Nas notas fiscais da empresa prestadora de serviço **Opportune** Holdings e Serviços Ltda., consta o email fiscal@dominnare.com.br e/ou telefone (27) 3721-5412, pertencente ao escritório da **Dominnare Assessoria Empresarial**.


Em ato posterior, fizeram intimação fiscal ao escritório de contabilidade Dominnare Assessoria Empresarial e Contábil:

2.3 - DA INTIMAÇÃO E DA ANÁLISE DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE DOMINNARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTÁBIL LTDA

Foi encaminhado, em 01/06/2021, Termo de Intimação para o escritório de contabilidade DOMINNARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTÁBIL LTDA (Dominnare), CNPJ 09.349.108/0001-69, solicitando informações acerca de sua relação com as empresas SERVIMIX SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ 21.502.353/0001-60, SERVICENTER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 02.297.176/0001-82, STYLE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 37.518.769/000106, SOL POENTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 08.794.952/0001-36, MULTIPLAC COMÉRCIO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO EIRELI, CNPJ 35.823.792/0001-89, e OPPORTUNE HOLDINGS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.344.631/0001-30.

Em sua resposta, a Dominnare informa que não era a responsável técnica pela contabilidade das empresas acima citadas, nos anos-calendário de 2018 a 2020. Além disso, aponta Renata Andea Girandelli Força, CPF 007.732.767-50, como a responsável pela contabilidade dessas empresas no período questionado. Complementando sua resposta, a Dominnare informa QUE durante o período em que as empresas estiveram sob a sua responsabilidade técnica contábil, o contrato esteve sob a responsabilidade de um contador autônomo; QUE as empresas foram constituídas por este contador autônomo; QUE os proprietários interessados, compareceram na Dominnare por suas vontades próprias, solicitando a criação das empresas; QUE os honorários eram pagos em dinheiro; QUE durante vários meses não foram pagos os honorários, motivo pelo qual foi repassado a responsabilidade técnica; QUE as notas fiscais eram emitidas nas próprias empresas e QUE as declarações de imposto de renda dos sócios não eram de sua responsabilidade.

Diante das várias informações coletadas até então, aliado à outras pesquisadas nos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que **Vander Luís Racanelli** estava cadastrado como contador da Madeira Serrana (autuada):

 **Dossiê CNPJ**

Informações Cadastrais

Cadastro

Razão Social: COMERCIO DE MADEIRA SERRANA EIRELI **CNPJ:** 03.777.027/0001-83

Nome Fantasia: SERRANA PALLETS

Endereço: LOUREIRO DE ALMEIDA S/N **Bairro:** ZONA RURAL

Município: SANTA TERESA **CEP:** 29650-000 **UF:** ES

Data Constituição: 18/04/2000 **Simples:** EXCLUÍDO

Situação cadastral: Ativa

CNAE: 4671-1-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADO

Unidade de Jurisdição Aduaneira: 071.9500 - DECEX - RIO DE JANEIRO

Responsável: 119.681.447-93 - MARCO AURELIO POZZATTI - null

Contador: 816.779.367-20 - VANDER LUIS RACANELLI

CNPJ(Empresa): 03.777.027 - COMERCIO DE MADEIRA SERRANA EIRELI

Foi outorgado para Vander, pelo contribuinte fiscalizado, uma procuração eletrônica com vigência até 06/09/2027, que foi emitida através do sistema "Procurações", disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da RFB.

Consultar Procuração (Procurações outorgadas pelo contribuinte) 13/10/2022 17:08:48

NI Contribuinte: 03.777.027/0001-83 **Outorgadas para o Contribuinte:** Não **Outorgadas pelo Contribuinte:** Sim **Ativas:** Sim **Inativas:** Sim

NI Outorgado	Nome Outorgado	Vigência Inicial	Vigência Final	Situação	Restrição
816.779.367-20	VANDER LUIS RACANELLI	06/09/2012	04/09/2017	Expirada	Restrita
816.779.367-20	VANDER LUIS RACANELLI	08/09/2017	07/09/2022	Expirada	Restrita
816.779.367-20	VANDER LUIS RACANELLI	08/09/2022	06/09/2027	Ativa	Restrita

Da análise dos documentos apresentados pelas prefeituras, pode-se constatar que, apesar de a **Dominnare** negar que era a responsável técnica-contábil por algumas empresas ali destacadas, constava informado nas notas fiscais como email da empresa prestadora de serviço o endereço eletrônico da Dominnare.

Nas palavras e conclusões da autoridade fiscal:

Complementando a análise acerca dos serviços prestados pela Dominnare para a empresa Madeira Serrana, apuramos que o escritório contábil, por intermédio do seu sócio administrador Vander Luis Racanelli (Vander), CPF 816.779.367-20, foi a

responsável pela transmissão da ECD, ECF e EFD Contribuição e a DCTF da empresa sob fiscalização, nos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020. Nestes documentos, Vander informa como endereço eletrônicos de contato, os seguintes e-mails: *deptofiscal@Dominnare.com.br* e *contabilidade4@Dominnare.com.br*.

Conforme apurado, após análise das declarações mencionadas, em todos os documentos, Vander Luis Rannelli foi qualificado como responsável ou procurador da empresa Madeira Serrana. No sistema CNIS, Vander informa como o seu endereço eletrônico: *vander@Dominnare.com.br*.

Vander está registrado na GFIP da Dominnare como funcionário deste escritório contábil entre os anos de 2018 até 2020. Além disso, em consulta ao cadastro deste escritório no sistema RADAR, Vander é qualificado como sócio administrador da Dominnare desde 21/01/2008. O e-mail informado por Vander em seu cadastro no sistema CNIS é *vander@Dominnare.com.br*.

A seguir, elencamos algumas declarações fiscais em que Vander, sócio do escritório contábil Dominnare, aparece como o responsável pela transmissão. Estas declarações pertencem as empresas que emitiram notas fiscais de serviços que originaram as despesas fictícias que foram contabilizadas pela Madeira Serrana. Seguem as declarações:

- Foi o responsável pela transmissão da DIRF do ano calendário de 2021 da empresa Servimix;

- Foi o responsável pela transmissão da DIRF do ano calendário de 2021, da empresa Servicenter;

Foi o responsável pelo preenchimento das DCTFs transmitidas nos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020, pela empresa Sol Poente;

- É identificado como procurador e contador da empresa Sol Poente nas ECFs referentes aos anos-calendários de 2019 e 2020;

- Foi o responsável pelo preenchimento das DCTFs transmitidas nos anos-calendário de 2019 e 2020 da empresa Opportune;

- Foi o responsável pelo preenchimento das DCTFs transmitidas nos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020 da empresa Personalizar;

- Foi o responsável pelo preenchimento da DCTF transmitida no ano-calendário de 2019 pela empresa Vipcol; e

- É identificado como procurador e contador da empresa Vipcol na ECF referente ao ano-calendário de 2019.

Diante do exposto, tais fatos **NÃO** corroboram aquilo que foi informado pela Dominnare Assessoria Empresarial e Contábil Ltda em sua resposta ao termo de intimação encaminhado. Nesta resposta, a Dominnare informa que **NÃO** era mais a responsável contábil pelas empresas mencionadas neste termo, no entanto, consoante documentos analisados, o citado escritório contábil transmitiu todas as

declarações analisadas da empresa Madeira Serrana no período fiscalizado, inclusive sendo o sócio administrador da Dominnare o responsável pela transmissão destas declarações.

*Estas evidências contradizem as informações apresentadas pela Dominnare de que não prestava assessoria técnica contábil para a empresa Madeira Serrana e as empresas Servimix, Servicenter, Style, Multiplac e Opportune. **Conclui-se por meio dos fatos apurados, que Vander Luis Racanelli, utilizando-se da estrutura da Dominnare, prestava assessoria contábil a estas empresas, uma vez que foi o responsável por transmitir as declarações contábeis/fiscais da empresa Madeira Serrana, bem como as Nfe e declarações fiscais das empresas Servimix, Servicenter, Style, Sol Poente, Multiplac, VH Assessoria, Valessa Eireli, Vipcol, Active, Personalizar, Costa Assessoria e Opportune.***

*A Dominnare, por meio do seu sócio, Vander Luis Racannelli, participou **DIRETAMENTE** na contabilização efetuada pela Madeira Serrana das despesas **NÃO COMPROVADAS** decorrentes de serviços fictícios materializados pela emissão de notas fiscais de serviços transmitidas pelas empresas Servimix, Servicenter, Style, Sol Poente, Multiplac, VH Assessoria, Valessa Eireli, Vipcol, Active, Personalizar, Costa Assessoria e Opportune, uma vez que Vander é **SIMULTANEAMENTE** contador da empresa fiscalizada e das empresas noteiras, como será detalhado no item 2.5 deste TVF.*

E o Recorrente inicia seu recurso, destacando que somente foi contador da autuada em 2020, quando há nos autos diversas cópias de procurações eletrônicas da autuada ao Recorrente contemplando períodos anteriores, desde 2017.

Enfim, as evidências apontadas e suportadas por diversos documentos sequer sofreram qualquer restrição ou comentário por parte do Recorrente.

Ainda tem mais, a fiscalização (ITEM 2.5 – DOS FORNECEDORES ANALISADOS) solicitou a realização de diligências endereçadas à outras equipes de fiscalização de outras cidades, para que verificasse junto aos fornecedores já mencionados, ou sejam, aquelas empresas que supostamente teriam prestado serviços à autuada, que fizessem uma investigação acerca de suas localizações, etc, ocasião em que o resultado apresentado simplesmente desmascara as afirmações do recorrente em seu recurso.

De se ver as constatações do trabalho fiscal acerca dos fornecedores analisados:

SERVEMIX SERVIÇOS EIRELI – ME (CNPJ 21.502.353/0001-60)

Esta empresa teria prestado serviços para a autuada nos anos de 2018, 2019 e 2020:

Durante este período a empresa vendeu mercadorias ou prestou serviços que somaram:

TABELA 1 – Contas Contábeis: 531026000052176, 533501310052460 e 441025000042175			
*Mês/Ano	2018 (Conta 531026000052176)	2019 (Conta 533501310052460)	2020 (Conta 441025000042175)
JANEIRO	R\$ 52.000,00	R\$ 45.120,00	R\$ 125.300,00
FEVEREIRO	R\$ 95.000,00	R\$ 42.510,00	R\$ 123.450,00
FEVEREIRO	R\$ 50.000,00	###	###
MARÇO	R\$ 48.000,00	R\$ 54.120,00	R\$ 125.300,00
MARÇO	R\$ 45.000,00	###	###
ABRIL	R\$ 45.000,00	R\$ 55.250,00	R\$ 51.200,00
ABRIL	R\$ 35.000,00	###	###
MAIO	R\$ 35.000,00	R\$ 54.120,00	R\$ 45.500,00
JUNHO	R\$ 85.000,00	R\$ 28.200,00	R\$ 66.200,00
JULHO	R\$ 75.000,00	R\$ 42.120,00	R\$ 76.100,00
JULHO	R\$ 36.500,00	R\$ 23.500,00	###
AGOSTO	R\$ 75.000,00	R\$ 54.200,00	R\$ 82.500,00
AGOSTO	R\$ 35.000,00	###	###
SETEMBRO	R\$ 46.000,00	R\$ 46.580,00	R\$ 97.450,00
OUTUBRO	R\$ 135.000,00	R\$ 63.210,00	R\$ 93.500,00
OUTUBRO	R\$ 30.000,00	###	###
NOVEMBRO	R\$ 74.200,00	R\$ 75.230,00	R\$ 125.200,00
NOVEMBRO	R\$ 45.000,00	###	###
DEZEMBRO	R\$ 57.850,00	R\$ 54.600,00	R\$ 92.300,00
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS	R\$ 1.099.550,00	R\$ 615.260,00	R\$ 1.104.000,00

Esta empresa não foi localizada no endereço de seu domicílio tributário, seu sócio Rubens Tadeu Siqueira é de escolaridade de ensino médio e, ambos declaram o mesmo endereço, qual seja, o do escritório de contabilidade Dominnare.



Informações Cadastrais

Cadastro

Nome: RUBENS TADEU SIQUEIRA

CPF: 559.253.757-34

Nome da Mãe: ZILDA KEFLER

Data Nascimento: 10/02/1958

Endereço: TR MARIA AUGUSTA SALESSE 10

Bairro: CENTRO

CEP: 29700-115

Município: COLATINA

UF: ES

CPF do cônjuge: Não informado

Situação no cadastro: Regular

Dados Cadastrais do Empregador por CNPJ

CNPJ: 09.349.108/0002-40

Razão Social: DOMINNARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA

Nome Fantasia: DOMINNARE ASSESSORIA EMPRESARIAL

Endereço: TV MARIA AUGUSTA SALESSE 10 SALA 02

Bairro: CENTRO

Município: COLATINA

Estado: ES

CEP: 29.700-320

Telefone: (27) 37170075

Fax: (27) 37215412

Email: vander@dominnare.com.br

Intimado, o sócio nada apresentou de documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços para a empresa Madeira Serrana.

Constatou-se, também, que o Recorrente Vander Luís Racanelli estava cadastrado como contador da SERVICEX, além de ter uma procuração eletrônica com vigência até 02/07/2024:

Consultar Procuração (Procurações outorgadas pelo contribuinte)

10/10/2022 20:00:09

NI Contribuinte: 21.502.353/0001-60 Outorgadas para o Contribuinte: Não Outorgadas pelo Contribuinte: Sim Ativas: Sim Inativas: Sim

NI Outorgado	Nome Outorgado	Vigência Inicial	Vigência Final	Situação	Restrição
816.779.367-20	VANDER LUIS RACANELLI	04/07/2019	02/07/2024	Ativa	Restrita



Dossiê CNPJ

Informações Cadastrais

Cadastro

Razão Social: SERVIMIX SERVICOS EIRELI

CNPJ: 21.502.353/0001-60

Nome Fantasia: SERVIMIX SERVICOS

Endereço: ALEXANDRE CALMON 60 ANDAR: 3;

Bairro: CENTRO

Município: COLATINA

CEP: 29700-040

UF: ES

Data Constituição: 28/11/2014

Situação cadastral: Baixada

Simples: EXCLUÍDO

CNAE: 8219-9-99 - FOTOCÓPIAS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTROS SERV

Unidade de Jurisdição Aduaneira: 071.9500 - DECEX - RIO DE JANEIRO

Responsável: 559.253.757-34 - RUBENS TADEU SIOUETRA - null

Contador: 816.779.367-20 - VANDER LUIS RACANELLI

CNPJ(Empresa): 21.502.353 - SERVIMIX SERVICOS EIRELI

Estamos diante, portanto, de comprovações inequívocas de que o Recorrente, contador da fiscalizada, era contador também da SERVICEX, empresa tida como **inexistente de fato**.

SERVICENTER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ 02.297.176/0001-82)

Esta empresa teria prestado serviços para a autuada nos anos de 2018, 2019 e 2020:

Durante este período a empresa vendeu mercadorias ou prestou serviços que somaram:

TABELA 2 Contas Contábeis: 531026000052176 e 441025000042175			
*Mês/Ano	2018 (Conta 531026000052176)	2019 (Conta 531026000052176)	2020 (Conta 441025000042175)
JANEIRO	R\$ 55.000,00	R\$ 54.330,00	R\$ 63.450,00
FEVEREIRO	R\$ 92.000,00	R\$ 51.220,00	R\$ 132.345,00
MARÇO	R\$ 43.000,00	R\$ 56.460,00	R\$ 140.200,00
ABRIL	R\$ 43.000,00	R\$ 54.470,00	R\$ 47.100,00
MAIO	R\$ 40.000,00	R\$ 53.220,00	R\$ 48.600,00
JUNHO	R\$ 75.000,00	R\$ 29.500,00	R\$ 62.130,00
JULHO	R\$ 85.000,00	R\$ 43.550,00	R\$ 82.130,00
AGOSTO	R\$ 85.000,00	R\$ 53.300,00	R\$ 128.900,00
AGOSTO	R\$ 10.000,00	###	###
SETEMBRO	R\$ 45.000,00	R\$ 54.200,00	R\$ 110.320,00
OUTUBRO	R\$ 120.000,00	R\$ 61.100,00	R\$ 97.640,00
NOVEMBRO	R\$ 76.500,00	R\$ 67.770,00	R\$ 232.500,00
NOVEMBRO	R\$ 26.720,00	###	###
DEZEMBRO	R\$ 56.520,00	R\$ 61.200,00	R\$ 142.100,00
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS	R\$ 852.740,00	R\$ 640.320,00	R\$ 1.287.415,00

Esta empresa, também, não foi localizada no endereço de seu domicílio tributário, seu sócio exercia atividades de Demolidor de Edificações, sem nenhuma evidência de que tivesse exercido atividades de consultoria. A empresa diligenciada também declarava o mesmo e-mail, qual seja, o do escritório de contabilidade **Dominnare**. Intimado, o sócio nada apresentou de documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços para a empresa Madeira Serrana.

Constatou-se, também, que o Recorrente Vander Luis Racanelli detinha uma procuração eletrônica com vigência até 11/02/2024:

Consultar Procuração (Procurações outorgadas pelo contribuinte) 10/10/2022 19:59:32

NI Contribuinte: 02.297.176/0001-82 Outorgadas para o Contribuinte: Não Outorgadas pelo Contribuinte: Sim Ativas: Sim Inativas: Sim

NI Outorgado	Nome Outorgado	Vigência Inicial	Vigência Final	Situação	Restrição
816.779.367-20	VANDER LUIS RACANELLI	27/03/2013	25/03/2018	Expirada	Inexistente
816.779.367-20	VANDER LUIS RACANELLI	12/02/2019	11/02/2024	Ativa	Inexistente

Estamos diante, portanto, de comprovações inequívocas de que o Recorrente, contador da fiscalizada, era contador também da SERVICENTER, empresa tida como **inexistente de fato**.

STYLE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (CNPJ 37.518.769/0001-06)

Esta empresa teria prestado serviços para a autuada nos anos de 2018, 2019 e 2020:

Durante este período a empresa vendeu mercadorias ou prestou serviços que somaram:

TABELA 3 - Contas Contábeis 531026000052176 e 441025000042175			
*Mês/Ano	2018 (Conta 531026000052176)	2019 (Conta 531026000052176)	2020 (Conta 441025000042175)

JUNHO	###	###	R\$ 67.500,00
JUNHO	###	###	R\$ 69.450,00
JULHO	###	###	R\$ 78.650,00
JULHO	###	###	R\$ 89.560,00
AGOSTO	###	###	R\$ 128.500,00
AGOSTO	###	###	R\$ 129.300,00
SETEMBRO	###	###	R\$ 115.320,00
OUTUBRO	###	###	R\$ 130.400,00
NOVEMBRO	###	###	R\$ 141.200,00
DEZEMBRO	###	###	R\$ 95.300,00
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS	###	###	R\$ 1.045.180,00

Esta empresa, também, não foi localizada no endereço de seu domicílio tributário, seu sócio, de sobrenome Racanelli, além de ser dependente na DIRPF de uma contribuinte, de sobrenome Racanelli, exerceu atividades de caseiro, pedreiro, etc, sem nenhuma evidência de que tivesse exercido atividades de consultoria.

Somado a todos esses fatos, identificamos que, Renata Andrea Girandelli Forca, é cadastrada como a contadora da empresa diligenciada, consoante o sistema RADAR. Renata é a contadora apontada pela Dominnare, em resposta a intimação encaminhada, como aquela que prestava a assessoria técnica contábil para as empresas para as empresas que emitiram notas fiscais de serviços contra a Madeira Serrana. No entanto, como comprovado no curso deste procedimento fiscal, a Dominnare, por intermédio do seu sócio administrador Vander, prestou efetivamente assessoria técnica contábil para as empresas diligenciadas e o contribuinte fiscalizado.

Intimado, a atual sócia Renata nada apresentou de documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços para a empresa Madeira Serrana.

SOL POENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME (CNPJ 08.794.952/0001-36)

Esta empresa teria prestado serviços para a autuada nos anos de 2018, 2019 e 2020:

Durante este período a empresa vendeu mercadorias ou prestou serviços que somaram:

TABELA 4 - Contas Contábeis 531026000052176 e 441025000042175			
*Mês/Ano	2018 (Conta 531026000052176)	2019 (Conta 531026000052176)	2020 (Conta 441025000042175)
JANEIRO	R\$ 48.000,00	R\$ 52.650,00	67.800,00
FEVEREIRO	R\$ 87.000,00	R\$ 47.330,00	###
MARÇO	R\$ 46.000,00	R\$ 57.550,00	###
ABRIL	R\$ 45.000,00	R\$ 59.860,00	###
MAIO	R\$ 42.000,00	R\$ 58.800,00	###
JUNHO	R\$ 40.000,00	R\$ 29.450,00	###
JULHO	R\$ 80.000,00	R\$ 41.210,00	###
AGOSTO	R\$ 85.000,00	R\$ 56.000,00	###
SETEMBRO	###	R\$ 53.300,00	###
OUTUBRO	R\$ 75.000,00	R\$ 57.850,00	###
NOVEMBRO	R\$ 67.450,00	R\$ 64.500,00	###
DEZEMBRO	R\$ 51.200,00	R\$ 66.100,00	###
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS	R\$ 666.650,00	R\$ 644.600,00	R\$ 67.800,00

Esta empresa não foi localizada no endereço de seu domicílio tributário, seus sócios exerciam atividades incompatíveis com a atividade de consultoria e, quando intimados a responder a relação da diligenciada com a autuada e acerca da documentação que comprovasse a efetiva prestação de serviços para a Madeira Serran, nada apresentaram.

Constatou-se, também, que o Recorrente Vander Luis Racanelli estava cadastrado como contador da SOL POENTE, além de ter uma procuração eletrônica com vigência até 05/11/2022:



Dossiê CNPJ

Informações Cadastrais

Cadastro

Razão Social: SOL POENTE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: SOL POENTE

Endereço: HEITOR SALLES NOGUEIRA 18 B

Município: COLATINA

Data Constituição: 11/04/2007

Situação cadastral: Inapta

CNAE: 1821-1-00 - SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO

Unidade de Jurisdição Aduaneira: 071.9500 - DECEX - RIO DE JANEIRO

Responsável: 118.746.557-74 - HORACIO LIPAUS VILACA - Sócio-Administrador

Contador: 816.779.367-20 - VANDER LUIS RACANELLI

CNPJ(Empresa): 08.794.952 - SOL POENTE COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 08.794.952/0001-36

Bairro: SAO VICENTE

CEP: 29700-450

UF: ES

Simples: EXCLUÍDO

Consultar Procuração (Procurações outorgadas pelo contribuinte)

10/10/2022 20:00:37

NI Contribuinte: 08.794.952/0001-38 Outorgadas para o Contribuinte: Não Outorgadas pelo Contribuinte: Sim Ativas: Sim Inativas: Sim

NI Outorgado	Nome Outorgado	Vigência Inicial	Vigência Final	Situação	Restrição
816.779.367-20	VANDER LUIS RACANELLI	06/11/2012	04/11/2017	Expirada	Inexistia
816.779.367-20	VANDER LUIS RACANELLI	06/11/2017	05/11/2022	Ativa	Inexistia

Reforça o entendimento de que Vander Luís Racanelli, sócio da Dominnare, é o responsável técnico contábil da Sol Poente, o fato dele ter sido cadastrado o responsável pelo preenchimento das DCTFs transmitidas nos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020, conforme pesquisa realizada junto aos sistemas informatizados da RFB. Além disso, as ECFs da Sol Poente, referentes aos anos-calendários de 2019 e 2020, identificam Vander como procurador e contador da citada empresa.

De acordo com as provas colhidas, apuramos que Vander Luis Racanelli atuou diretamente na contabilização, pela Comércio Serrana, de despesas referentes aos serviços fictícios gerados pela Sol Poente, uma vez que Vander atuava SIMULTANEAMENTE como contador de fato da empresa Sol Poente e da empresa sob fiscalização.

Estamos diante, portanto, de comprovações inequívocas de que o Recorrente, contador da fiscalizada, era contador também da SERVICEX, empresa tida como inexistente de fato.

MULTIPLAC COMÉRCIO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO EIRELI (CNPJ 35.823.792/0001-89)

Esta empresa teria prestado serviços para a autuada nos anos de 2018, 2019 e 2020:

Durante este período a empresa vendeu mercadorias ou prestou serviços que somaram:

Mês/Ano	2018 (Conta 531026000052176)	2019 (Conta 531026000052176)	2020 (Conta 441025000042175)
JANEIRO	###	###	R\$ 122.500,00
FEVEREIRO	###	###	R\$ 76.250,00
MARÇO	###	###	R\$ 156.300,00
ABRIL	###	###	R\$ 56.000,00
SETEMBRO	###	###	R\$ 110.320,00
OUTUBRO	###	###	R\$ 126.400,00
OUTUBRO	###	###	R\$ 101.400,00
NOVEMBRO	###	###	R\$ 124.500,00
DEZEMBRO	###	R\$ 85.000,00	R\$ 84.600,00
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS	###	R\$ 85.000,00	R\$ 958.270,00

Esta empresa não foi localizada no endereço de seu domicílio tributário, seu sócio exercia atividade de Técnico de Manutenção Eletrônica, incompatível com a atividade de consultoria e, quando intimado a responder a relação da diligenciada com a autuada e acerca da documentação que comprovasse a efetiva prestação de serviços para a Madeira Serran, nada apresentou.

Constatou-se, também, que o Recorrente Vander Luis Racanelli estava cadastrado como contador da MULTIPLAC, além de ter uma procuração eletrônica com vigência até 05/11/2022:


Dossiê CNPJ

Informações Cadastrais

Cadastro

Razão Social: MULTIPLAC COMERCIO DE MATERIAL PUBLICITARIO EIRELI **CNPJ:** 35.823.792/0001-89
Nome Fantasia: INOXIDAVELLI
Endereço: HENRIQUE DE ALMEIDA 115 ANDAR TERREO **Bairro:** CASTELO BRANCO
Município: COLATINA **CEP:** 29709-085 **UF:** ES
Data Constituição: 19/12/2019 **Simples:** OPTANTE
Situação cadastral: Ativa
CNAE: 4789-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NOVOS NÃO ES
Unidade de Jurisdição Aduaneira: 071.9500 - DECEX - RIO DE JANEIRO
Responsável: 042.141.197-03 - MARCIO ANDRE PEREIRA - null
Contador: 816.779.367-20 - VANDER LUIS RACANELLI
CNPJ(Empresa): 35.823.792 - MULTIPLAC COMERCIO DE MATERIAL PUBLICITARIO E

Consultar Procuração (Procurações outorgadas pelo contribuinte) 13/10/2022 17:17:15

NI Contribuinte: 35.823.792/0001-89 **Outorgadas para o Contribuinte:** Não **Outorgadas pelo Contribuinte:** Sim **Ativas:** Sim **Inativas:** Sim

NI Outorgado	Nome Outorgado	Vigência Inicial	Vigência Final	Situação	Restrição
816.779.367-20	VANDER LUIS RACANELLI	06/01/2020	04/01/2025	Ativa	Inexistente
108.761.657-30	GUTTIERES GAROZI RIBEIRO	07/10/2022	30/09/2027	Ativa	Inexistente

Com base nas provas colhidas, apuramos que Vander Luis Racanelli atuou diretamente na contabilização, pela Comércio Serrana, de despesas referentes aos serviços fictícios gerados pela Multiplac, uma vez que Vander atuava SIMULTANEAMENTE como contador de fato da empresa Multiplac e da empresa sob fiscalização.

ACTIVE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (37.381.844/0001-30)

Esta empresa teria prestado serviços para a autuada nos anos de 2018, 2019 e 2020:

Durante este período a empresa vendeu mercadorias ou prestou serviços que somaram:

TABELA 6 - Contas Contábeis 531026000052176 e 441025000042175			
*Mês/Ano	2018 (Conta 531026000052176)	2019 (Conta 531026000052176)	2020 (Conta 441025000042175)
MAIO	###	###	R\$ 52.400,00
JUNHO	###	###	R\$ 62.220,00
JUNHO	###	###	R\$ 71.200,00
JULHO	###	###	R\$ 68.500,00
JULHO	###	###	R\$ 87.250,00
AGOSTO	###	###	81.250,00
AGOSTO	###	###	125.200,00
SETEMBRO	###	###	85.300,00
OUTUBRO	###	###	136.600,00
NOVEMBRO	###	###	142.500,00
DEZEMBRO	###	###	87.100,00
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS	###	###	R\$ 999.520,00

Esta empresa não foi localizada no endereço de seu domicílio tributário, a sócia exercia atividade de Vendedor em Comércio Atacadista, incompatível com a atividade de consultoria e, quando intimada a responder a relação da diligenciada com a autuada e acerca da documentação que comprovasse a efetiva prestação de serviços para a Madeira Serrana, nada apresentou.

Constatou-se, também, que o Recorrente Vander Luis Racanelli estava cadastrado como contador da ACTIVE:



Dossiê CNPJ

Informações Cadastrais

Cadastro

Razão Social: ACTIVE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 37.381.844/0001-30

Nome Fantasia: ACTIVE SERVICOS

Endereço: ALBERTO TORRES 293 SALA 07

Bairro: JUCUTUQUARA

Município: VITORIA

CEP: 29040-700 **UF:** ES

Data Constituição: 10/06/2020

Simples: OPTANTE

Situação cadastral: Ativa

CNAE: 8219-9-99 - FOTOCÓPIAS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTROS SERV

Unidade de Jurisdição Aduaneira: 071.9500 - DECEX - RIO DE JANEIRO

Responsável: 081.551.697-58 - HERIKA SIQUEIRA DA SILVA - null

Contador: 816.779.367-20 - VANDER LUIS RACANELLI

CNPJ(Empresa): 37.381.844 - ACTIVE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Com base nas provas colhidas, apuramos que Vander Luis Racanelli atuou diretamente na contabilização, pela Comércio Serrana, de despesas referentes aos serviços fictícios gerados pela ACTIVE, uma vez que Vander atuava SIMULTANEAMENTE como contador de fato da empresa ACTIVE e da empresa sob fiscalização.

OPPORTUNE HOLDINGS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 08.344.631/0001-30)

Esta empresa teria prestado serviços para a autuada nos anos de 2018, 2019 e 2020:

Durante este período a empresa vendeu mercadorias ou prestou serviços que somaram:

TABELA 07 - Contas Contábeis 531026000052176 e 441025000042175			
*Mês/Ano	2018 (Conta 531026000052176)	2019 (Conta 531026000052176)	2020 (Conta 441025000042175)
JANEIRO	R\$ 55.000,00	R\$ 56.530,00	R\$ 63.200,00
FEVEREIRO	R\$ 82.000,00	R\$ 57.460,00	###
MARÇO	R\$ 45.000,00	R\$ 62.120,00	###
ABRIL	R\$ 48.000,00	R\$ 63.440,00	###
MAIO	R\$ 35.000,00	R\$ 57.460,00	###
JUNHO	R\$ 65.000,00	###	###
JULHO	R\$ 80.000,00	R\$ 44.750,00	###
AGOSTO	R\$ 80.000,00	R\$ 57.700,00	###
SETEMBRO	R\$ 45.000,00	R\$ 57.850,00	R\$ 125.600,00
OUTUBRO	R\$ 80.000,00	R\$ 71.320,00	R\$ 118.700,00
NOVEMBRO	R\$ 68.950,00	R\$ 69.890,00	###
DEZEMBRO	R\$ 54.650,00	R\$ 51.200,00	###
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS	R\$ 738.600,00	R\$ 649.720,00	R\$ 307.500,00

Esta empresa não foi localizada no endereço de seu domicílio tributário, a sócia era a mesma da ACTIVE, exercia atividade de Vendedor em Comércio Atacadista, incompatível com a atividade de consultoria e, quando intimado a responder a relação da diligenciada com a autuada e acerca da documentação que comprovasse a efetiva prestação de serviços para a Madeira Serrana, nada apresentou.

Constatou-se, também, que o Recorrente Vander Luis Racanelli estava cadastrado como contador da OPPORTUNE, além de ter uma procuração eletrônica com vigência até 09/03/2025:

 **Dossiê CNPJ**

Informações Cadastrais

Cadastro
Razão Social: OPPORTUNE HOLDINGS E SERVICOS LTDA **CNPJ:** 08.344.631/0001-30
Nome Fantasia: OPPORTUNE EDITORACAO
Endereço: ALBERTO TORRES 293 SALA 04 **Bairro:** JUCUTUQUARA
Município: VITORIA **CEP:** 29040-700 **UF:** ES
Data Constituição: 20/09/2006 **Simples:** EXCLUIDO
Situação cadastral: Ativa
CNAE: 6462-0-00 - HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS
Unidade de Jurisdição Aduaneira: 071.9500 - DECEX - RIO DE JANEIRO
Responsável: 081.551.697-58 - HERIKA SIQUEIRA DA SILVA - Sócio-Administrador
Contador: 816.779.367-20 - VANDER LUIS RACANELLI
CNPJ(Empresa): 08.344.631 - OPPORTUNE HOLDINGS E SERVICOS LTDA

Consultar Procuração (Procurações outorgadas pelo contribuinte) 10/10/2022 20:01:15

NI Contribuinte: 08.344.631/0001-30 **Outorgadas para o Contribuinte:** Não **Outorgadas pelo Contribuinte:** Sim **Ativas:** Sim **Inativas:** Sim

NI Outorgado	Nome Outorgado	Vigência Inicial	Vigência Final	Situação	Restrição
816.779.367-20	VANDER LUIS RACANELLI	11/03/2020	09/03/2025	Ativa	Institida
780.100.397-72	MARGARETE NICOLI	24/09/2020	23/09/2025	Cancelada	Institida
09.066.369/0001-71	DIFERENCIAL ASSESSORIA CONTABIL LTDA	24/09/2020	24/09/2025	Cancelada	Institida

Com base nas provas colhidas, apuramos que Vander Luis Racanelli atuou diretamente na contabilização, pela Comércio Serrana, de despesas referentes aos serviços fictícios gerados pela OPPORTUNE, uma vez que Vander atuava SIMULTANEAMENTE como contador de fato da empresa OPPORTUNE e da empresa sob fiscalização.

VALESSA M. TOREZANI DISTRIBUIDORA EIRELI ME (CNPJ 14.280.783/0001-19)

Esta empresa teria prestado serviços para a autuada nos anos de 2018, 2019 e 2020:

Durante este período a empresa vendeu mercadorias ou prestou serviços que somaram:

TABELA 08 - Contas Contábeis 531026000052176 e 441025000042175			
Mês/Ano	2018 (Conta 531026000052176)	2019 (Conta 531026000052176)	2020 (Conta 441025000042175)
JANEIRO	R\$ 120.000,00	R\$ 124.850,00	R\$ 113.050,00
FEVEREIRO	R\$ 125.000,00	R\$ 130.000,00	R\$ 88.345,00
MARÇO	R\$ 125.000,00	R\$ 92.100,00	R\$ 175.000,00
MARÇO	R\$ 62.025,00	###	###
ABRIL	R\$ 155.000,00	R\$ 94.500,00	R\$ 54.200,00
MAIO	R\$ 105.000,00	R\$ 63.450,00	R\$ 56.500,00
JUNHO	R\$ 115.000,00	###	R\$ 67.800,00
JUNHO	R\$ 35.000,00	###	###
JULHO	R\$ 120.000,00	R\$ 52.320,00	R\$ 125.650,00
JULHO	R\$ 34.200,00	###	###
AGOSTO	R\$ 120.000,00	R\$ 51.120,00	R\$ 145.800,00
AGOSTO	R\$ 40.000,00	###	###
SETEMBRO	###	R\$ 79.900,00	R\$ 134.200,00
OUTUBRO	R\$ 145.000,00	R\$ 66.450,00	R\$ 115.400,00
NOVEMBRO	R\$ 57.650,00	R\$ 74.450,00	R\$ 248.500,00
NOVEMBRO	R\$ 19.520,00	###	###
DEZEMBRO	R\$ 49.880,00	R\$ 56.900,00	R\$ 135.600,00
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS	R\$ 1.428.275,00	R\$ 886.040,00	R\$ 1.460.045,00

Esta empresa não foi localizada no endereço de seu domicílio tributário, a sócia exercia atividade de Operador de Caixa, incompatível com a atividade de consultoria e, quando intimada a responder a relação da diligenciada com a atuada e acerca da documentação que comprovasse a efetiva prestação de serviços para a Madeira Serrana, nada apresentou.

Constatou-se, também, que o Recorrente Vander Luis Racanelli estava cadastrado como contador da VALESSA, além de ter uma procuração eletrônica com vigência até 13/03/2050:



Informações Cadastrais

Cadastro

Razão Social: VALESSA M.TOREZANI-DISTRIBUIDORA SAO ROQUINHO **CNPJ:** 14.280.783/0001-19

Nome Fantasia: DISTRIBUIDORA SAO ROQUINHO

Endereço: ALZIRO VICENTE ROLDI 88 **Bairro:** SAO ROQUINHO

Município: SAO ROQUE DO CANAA **CEP:** 29665-000 **UF:** ES

Data Constituição: 19/08/2011 **Simples:** OPTANTE

Situação cadastral: Ativa

CNAE: 4723-7-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS

Unidade de Jurisdição Aduaneira: 071.9500 - DECEX - RIO DE JANEIRO

Responsável: 107.460.757-07 - VALESSA MARIA TOREZANI - Empresário

Contador: 816.779.367-20 - VANDER LUIS RACANELLI

CNPJ(Empresa): 14.280.783 - VALESSA M.TOREZANI-DISTRIBUIDORA SAO ROQUINHO

10/10/2022 20:03:19

Consultar Procuração (Procurações outorgadas pelo contribuinte)

NI Contribuinte: 14.280.783/0001-19 **Outorgadas para o Contribuinte:** Não **Outorgadas pelo Contribuinte:** Sim **Ativas:** Sim **Inativas:** Sim

NI Outorgado	Nome Outorgado	Vigência Inicial	Vigência Final	Situação	Restrição
816.779.367-20	VANDER LUIS RACANELLI	13/03/2017	11/03/2022	Expirada	Inexistente
816.779.367-20	VANDER LUIS RACANELLI	14/03/2022	13/03/2050	Ativa	Inexistente

Com base nas provas colhidas, apuramos que Vander Luis Racanelli atuou diretamente na contabilização, pela Comércio Serrana, de despesas referentes aos serviços fictícios gerados pela VALESSA EIRELI, uma vez que Vander atuava

SIMULTANEAMENTE como contador de fato da empresa VALESSA EIRELI e da empresa sob fiscalização.

COSTA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (CNPJ: 17.827.398/0001-37)

Esta empresa teria prestado serviços para a autuada nos anos de 2018, 2019 e 2020:

Durante este período a empresa vendeu mercadorias ou prestou serviços que somaram:

TABELA 09 - Contas Contábeis 531026000052176 e 441025000042175			
Mês/Ano	2018 (Conta 531026000052176)	2019 (Conta 531026000052176)	2020 (Conta 441025000042175)
JANEIRO	R\$ 150.000,00	R\$ 122.550,00	R\$ 66.500,00
FEVEREIRO	R\$ 165.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 125.000,00
FEVEREIRO	###	###	R\$ 55,20
MARÇO	R\$ 145.000,00	R\$ 98.770,00	###
MARÇO	R\$ 85.000,00	###	###
ABRIL	R\$ 175.000,00	R\$ 86.460,00	###
ABRIL	###	R\$ 40.000,00	###
MAIO	R\$ 125.000,00	R\$ 59.850,00	###
MAIO	###	R\$ 61.500,00	###
JUNHO	R\$ 145.000,00	###	###
JUNHO	R\$ 40.000,00	###	###
JULHO	R\$ 145.000,00	R\$ 47.450,00	###
JULHO	R\$ 35.200,00	R\$ 58.650,00	###
AGOSTO	R\$ 145.000,00	R\$ 51.250,00	###
AGOSTO	R\$ 35.000,00	###	###
SETEMBRO	###	R\$ 56.650,00	###
OUTUBRO	R\$ 225.000,00	R\$ 54.480,00	###
OUTUBRO	R\$ 60.000,00	###	###
NOVEMBRO	R\$ 51.200,00	R\$ 76.000,00	###
NOVEMBRO	R\$ 38.650,00	###	###
DEZEMBRO	R\$ 48.650,00	R\$ 57.400,00	###

Esta empresa não foi localizada no endereço de seu domicílio tributário, o sócio exerceu várias atividades (ex: mecânico de manutenção e instalação de aparelhos de climatização, etc), incompatíveis com a atividade de consultoria e, quando intimado a responder a relação da diligenciada com a autuada e acerca da documentação que comprovasse a efetiva prestação de serviços para a Madeira Serrana, nada apresentou.

Constatou-se, também, que o Recorrente Vander Luis Racanelli estava cadastrado como contador da COSTA ASSESSORIA.



Informações Cadastrais

Cadastro

Razão Social: COSTA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 17.827.398/0001-37

Nome Fantasia: COSTA ASSESSORIA

Endereço: PRESIDENTE GETULIO VARGAS SN/S LOJA;

Bairro: CENTRO

Município: FUNDAO

CEP: 29185-000

UF: ES

Data Constituição: 20/03/2013

Simples: OPTANTE

Situação cadastral: Ativa

CNAE: 8211-3-00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINIST

Unidade de Jurisdição Aduaneira: 071.9500 - DECEX - RIO DE JANEIRO

Responsável: 045.684.927-00 - MAURO SERGIO DE JESUS COSTA - null

Contador: 816.779.367-20 - VANDER LUIS RACANELLI

CNPJ(Empresa): 17.827.398 - COSTA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Com base nas provas colhidas, apuramos que Vander Luis Racanelli atuou diretamente na contabilização, pela Comércio Serrana, de despesas referentes aos serviços fictícios gerados pela COSTA ASSESSORIA, uma vez que Vander atuava SIMULTANEAMENTE como contador de fato da empresa COSTA ASSESSORIA e da empresa sob fiscalização.

PERSONALIZAR MULTIMIDIA EIRELI (CNPJ: 16.847.298/0001-00)

Esta empresa teria prestado serviços para a autuada nos anos de 2018, 2019 e 2020:

Durante este período a empresa vendeu mercadorias ou prestou serviços que somaram:

Mês/Ano	2018 (Conta 531026000052176)	2019 (Conta 531026000052176)	2020 (Conta 441025000042175)
JANEIRO	R\$ 43.000,00	R\$ 49.850,00	###
FEVEREIRO	R\$ 83.000,00	R\$ 61.520,00	###
MARÇO	R\$ 45.000,00	###	###
ABRIL	R\$ 45.000,00	###	###
MAIO	R\$ 25.000,00	###	###
JUNHO	R\$ 40.000,00	###	R\$ 76.200,00
JULHO	###	###	R\$ 126.205,00
AGOSTO	###	###	R\$ 152.200,00
SETEMBRO	###	###	R\$ 154.300,00
OUTUBRO	R\$ 80.000,00	###	R\$ 97.600,00
NOVEMBRO	R\$ 62.500,00	###	R\$ 247.500,00
DEZEMBRO	R\$ 53.520,00	###	R\$ 16.500,00

Esta empresa, também, não foi localizada no endereço de seu domicílio tributário, seu sócio (mesmo de SERVICENTER) exercia atividades de Demolidor de Edificações, sem nenhuma evidência de que tivesse exercido atividades de consultoria. Intimado, o sócio nada apresentou de documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços para a empresa Madeira Serrana.

Somado a todos esses fatos, identificamos que, Renata Andrea Girandelli Forca, é cadastrada como a contadora da empresa diligenciada, consoante o sistema RADAR. Renata é a contadora apontada pela Dominnare, em resposta a intimação encaminhada, como aquela que prestava a assessoria técnica contábil para as empresas para as empresas que emitiram notas fiscais de serviços contra a Madeira Serrana. No entanto, como comprovado no curso deste procedimento fiscal, a Dominnare, por intermédio do seu sócio administrador Vander, era o responsável contábil das empresas que emitiram notas fiscais de serviços contra a Madeira Serrana.

[...]

Apesar de Renata ser apontada como contadora da empresa analisada, apuramos que Vander Luís Racanelli, sócio da Dominnare, foi o responsável pelo preenchimento das DCTFs transmitidas nos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020; conforme pesquisa realizada junto aos sistemas informatizados da RFB.

Constatou-se, também, que o Recorrente Vander Luis Racanelli detinha uma procuração eletrônica com vigência até 28/05/2022:

Consultar Procuração (Procurações outorgadas pelo contribuinte) 10/10/2022 20:01:50

NI Contribuinte: 16.847.298/0001-00 **Outorgadas para o Contribuinte:** Não **Outorgadas pelo Contribuinte:** Sim **Ativas:** Sim **Inativas:** Sim

NI Outorgado	Nome Outorgado	Vigência Inicial	Vigência Final	Situação	Restrição
816.779.367-20	VANDER LUIS RACANELLI	30/05/2017	28/05/2022	Expirada	Instituída
108.761.657-30	GUTTIERES GAROZI RIBEIRO	21/05/2018	20/05/2023	Ativa	Instituída

Tais evidências reforçam o entendimento de que Vander era o real responsável técnico contábil da empresa Personalizar durante o período fiscalizado.

Com base nas provas colhidas, apuramos que Vander Luis Racanelli atuou diretamente na contabilização, pela Comércio Serrana, de despesas referentes aos serviços fictícios gerados pela PERSONALIZAR, uma vez que Vander atuava SIMULTANEAMENTE como contador de fato da empresa PERSONALIZAR e da empresa sob fiscalização.

V.H. ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 13.631.294/0001-00)

Esta empresa teria prestado serviços para a autuada nos anos de 2019 e 2020:

Durante este período a empresa vendeu mercadorias ou prestou serviços que somaram:

Mês/Ano	2018 (Conta 531026000052176)	2019 (Conta 531026000052176)	2020 (Conta 441025000042175)
JANEIRO	###	R\$ 5.650,00	107.450,00
JUNHO	###	###	74.200,00
JULHO	###	R\$ 84.500,00	74.200,00
AGOSTO	###	R\$ 79.950,00	124.950,00
SETEMBRO	###	###	133.250,00
OUTUBRO	###	R\$ 65.200,00	120.600,00
NOVEMBRO	###	R\$ 111.500,00	51.400,00
DEZEMBRO	###	R\$ 89.120,00	46.500,00
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS	###	R\$ 430.270,00	732.550,00

Analisando o cadastro da diligenciada, apuramos que o seu CNPJ encontrava-se BAIXADO por extinção para encerramento por liquidação voluntária desde 08/12/2016, ou seja, aproximadamente 1 (um) ano antes do período que a Madeira Serrana está sendo fiscalizada (anos-calendário de 2018, 2019 e 2020). Por se encontrar com o seu CNPJ baixado desde o ano de 2016, a diligenciada não poderia ter emitido notas fiscais para a empresa sob fiscalização, conforme inciso IV do art. 22 c/c art. 48 da IN RFB nº 1863 de 27 de dezembro de 2018. Tal evidência corrobora o entendimento desta fiscalização de que a Madeira Serrana contabilizou despesas de serviços que não foram efetivamente contratados.

__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)__
 T34227WH DATA: 25/08/2022 HORA: 12:45:59 USUARIO: RODRIGO FERNI
 CNPJ : 13.631.294/0001-00 PAGINA: 03 / 05
 N.EMP.: V.H. ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS EIRELI

__ HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994 __
 DATA DATA ITEM ALTERACAO
 EVENTO DIG/PROC ALT.
 //**** **/**/**** SIT ATIVA
 //****

08/12/2016 23/11/2016 SIT BAIXADA EM 08/12/2016
 09/12/2016 MOT: EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA
 TERMINAL : DIG 127248517-06 CON 127248517-06 TRAN 127248517-06
 //**** **/**/**** ENDP CX POSTAL=TEL=(27) 32253011FAX=()
 //**** E-MAIL

Somado a todos os fatos, identificamos que o sócio da Dominnare, Vander Luis Racanelli é cadastrado como o contador da empresa diligenciada, consoante o sistema RADAR. Inclusive foi outorgado para Vander, pelo contribuinte diligenciado, uma procuração eletrônica com vigência até 16/03/2021, que foi emitida através do sistema "Procurações", disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da RFB.



Informações Cadastrais

Cadastro
Razão Social: V.H. ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS EIRELI **CNPJ:** 13.631.294/0001-00
Nome Fantasia: V.H. ASSESSORIA EMPRESARIAL
Endereço: NOSSA SENHORA DA PENHA 595 BLOCO II **Bairro:** SANTA LUCIA
Município: VITORIA **CEP:** 29056-245 **UF:** ES
Data Constituição: 18/04/2011 **Simples:** EXCLUÍDO
Situação cadastral: Baixada
CNAE: 8211-3-00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINIST
Unidade de Jurisdição Aduaneira: 071.9500 - DECEX - RIO DE JANEIRO
Responsável: 027.493.347-05 - VALERIA PENNA FERNANDES MARBA - null
Contador: 816.779.367-20 - VANDER LUIS RACANELLI
CNPJ(Empresa): 13.631.294 - V.H. ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS EIRELI

Consultar Procuração (Procurações outorgadas pelo contribuinte)

13/10/2022 17:21:17

NI Contribuinte: 13.631.294/0001-00 **Outorgadas para o Contribuinte:** Não **Outorgadas pelo Contribuinte:** Sim **Ativas:** Sim **Inativas:** Sim

NI Outorgado	Nome Outorgado	Vigência Inicial	Vigência Final	Situação	Restrição
09.349.108/0001-69	DOMINARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA	16/10/2014	15/10/2017	Expirada	Irrestrita
816.779.367-20	VANDER LUIS RACANELLI	18/03/2016	16/03/2021	Expirada	Irrestrita

Com base nas provas colhidas, apuramos que Vander Luis Racanelli atuou diretamente na contabilização, pela Comércio Serrana, de despesas referentes aos serviços fictícios gerados pela VH ASSESSORIA, uma vez que Vander atuava SIMULTANEAMENTE como contador de fato da empresa PERSONALIZAR e da empresa sob fiscalização. Por atuar como contador das duas empresas, Vander possuía TOTAL conhecimento de que a Madeira Serrana NÃO poderia contabilizar despesas geradas pela VH Assessoria, pois os documentos emitidos por esta, com o seu CNPJ já baixado, eram considerados INIDÔNEOS, conforme preceitua o art.48 da IN RFB nº 1.863, de 27 de setembro de 2018. Perceba-se, neste caso, que o objetivo era de fato fraudar a apropriação de despesas pela fiscalizada nos anos de 2019 e 2020, uma vez que foi utilizada uma empresa com seu cadastro baixado por liquidação voluntária no cadastro junto à Receita Federal do Brasil desde 2016.

VIPCOL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ: 09.609.341/0001-33)

Esta empresa teria prestado serviços para a autuada no ano de 2018.

Durante este período a empresa vendeu mercadorias ou prestou serviços que somaram:

TABELA 12 - Contas Contábeis 531026000052176 e 441025000042175			
Mês/Ano	2018 (Conta 531026000052176)	2019 (Conta 531026000052176)	2020 (Conta 441025000042175)
FEVEREIRO	R\$ 70.000,00	###	###
MARÇO	R\$ 70.000,00	###	###
ABRIL	R\$ 50.000,00	###	###
MAIO	R\$ 43.000,00	###	###
JUNHO	R\$ 65.000,00	###	###
JULHO	R\$ 85.000,00	###	###
JULHO	R\$ 45.000,00	###	###
AGOSTO	R\$ 85.000,00	###	###
AGOSTO	R\$ 45.000,00	###	###
SETEMBRO	R\$ 38.257,46	###	###
NOVEMBRO	R\$ 69.300,00	###	###
DEZEMBRO	R\$ 51.200,00	###	###
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS	R\$ 716.757,46	###	###

Esta empresa não foi localizada no endereço de seu domicílio tributário, seus sócios exerciam atividades incompatíveis com a atividade de consultoria e, quando intimados a responder a relação da diligenciada com a autuada e acerca da documentação que comprovasse a efetiva prestação de serviços para a Madeira Serrana, nada apresentaram.

Apesar de Renata ser apontada como contadora da empresa analisada, apuramos que Vander Luís Racanelli, sócio da Dominnare, foi o responsável pelo preenchimento da DCTF transmitida no ano-calendário de 2019, conforme pesquisa realizada junto aos sistemas informatizados da RFB. Além disso, a ECF da Vipcol, referente ao ano-calendário de 2019, identifica Vander como procurador e contador da citada empresa.

Reforçando a informação acima, de que Vander é o contador da empresa Vipcol, apuramos que o responsável pela transmissão da DIRF do ano calendário de 2019, foi Vander Luis Racanelli, haja vista constar nos sistemas informatizados da RFB que o certificado digital que assina a declaração pertence a ele (CPF 816.779.367-20).

Constatou-se, também, que foi outorgado para o Recorrente Vander Luis Racanelli uma procuração eletrônica com vigência até 28/05/2022:

Consultar Procuração (Procurações outorgadas pelo contribuinte)

10/10/2022 20:02:31

NI Contribuinte: 09.609.341/0001-33 **Outorgadas para o Contribuinte:** Não **Outorgadas pelo Contribuinte:** Sim **Ativas:** Sim **Inativas:** Sim

NI Outorgado	Nome Outorgado	Vigência Inicial	Vigência Final	Situação	Restrição
09.349.108/0001-69	DOMINNARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA	22/12/2014	22/12/2018	Expirada	Inexistente
816.779.367-20	VANDER LUIS RACANELLI	03/01/2019	01/01/2024	Ativa	Inexistente

Tais evidências reforçam o entendimento de que Vander era o real responsável técnico contábil da empresa Vipcol durante o período fiscalizado.

Com base nas provas colhidas, apuramos que Vander Luis Racanelli atuou diretamente na contabilização, pela Comércio Serrana, de despesas referentes aos serviços fictícios gerados pela Vipcol, uma vez que Vander atuava SIMULTANEAMENTE como contador de fato da empresa Vipcol e da empresa sob fiscalização.

[...]

Em outro tópico de seu recurso voluntário, o item **V. Da Impossibilidade de Responsabilização do Contador (Recorrente) Pelos Créditos Tributários Supostamente Contraídos pelo Comércio de Madeira Serrana Eireli**, o Recorrente entende que “...o contador não é responsável pelos créditos tributários da empresa só pelo fato de que era o profissional incumbido de dar cumprimento às obrigações tributárias.”

Neste sentido elenca várias decisões do CARF, todas com a mesma ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. O contador não é responsável pelos créditos tributários da empresa só pelo fato de que era o profissional incumbido de dar cumprimento às obrigações tributárias.

Ainda, em sua essência, destaca no recurso:

54. Sendo assim, a Autoridade Fiscal não encontra sustentáculo probatório para enquadrar o Recorrente na hipótese de responsabilidade pessoal pela dívida tributária. Repito, ainda que a Autoridade Fiscal mantenha o entendimento de que o Sr. Vander é o contador responsável pelas empresas destacadas no TVF, carece da individualização das condutas praticadas e a comprovação, através das provas apresentadas juntadas, de que foram ilícitas.

55. Por fim, mas não menos importante, o último dos parâmetros necessários à caracterização da substituição da responsabilidade tributária com fulcro no artigo 135, II, do CTN, que é o “elemento volitivo na conduta do agente”, ou seja, o dolo.

[...]

62. Portanto, não basta considerar que o Recorrente atuava como contador das sociedades empresárias, era imprescindível que a II. Autoridade Fiscal comprovasse o dolo (elemento volitivo) na conduta do agente.

63. Logo, assumindo que a Autoridade Fiscal sequer citou o elemento volitivo quando da imputação de responsabilização ao ora Recorrente, impossível que se tenha a premissa de que o Recorrente, ainda que tenha praticado algum ato de ilícito, seja eivado do fator volitivo.

Evidente que o contador (profissional de contabilidade), em condições normais, a ele não lhe deve ser atribuído a responsabilidade solidária tributária prevista no CTN, aliás, a própria ementa trazida no recurso, em decisão do CARF, já sugere a exceção:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. O contador não é responsável pelos créditos tributários da empresa só pelo fato de que era o profissional incumbido de dar cumprimento às obrigações tributárias.

Ora, isto só demonstra que este profissional pode vir, sim, a ser responsável solidário, portanto, equivoca-se (ou se faz de ingênuo) o Recorrente ao deduzir que, para tal profissional, jamais lhe poderia ser atribuído tal sujeição passiva.

E elementos para a responsabilização solidária do Recorrente Contador não faltaram no presente processo, conforme minuciosamente detalhados no Termo de Verificação Fiscal, ora reproduzido neste voto as evidências e cópias de documentos que comprovaram que o Recorrente não era apenas um contador da autuada e de outras, mas o verdadeiro criador de despesas **fictícias** contabilizadas na autuada, provenientes de várias empresas (das quais, de fato ou de direito, era também o contador!) não localizadas nos endereços, ou seja, **todas inexistentes de fato**, sendo que uma já nem existia mais à época dos fatos geradores e outra já estava com seu CNPJ baixado....

A atitude/conduta dolosa reina neste processo, por demais comprovada.

Conforme bem assinalado no auto de infração:

Conforme o CTN, em seu artigo 135, inciso II, os mandatários, prepostos e empregados também respondem pelos créditos tributários exigidos por conta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nestas situações, a norma legal também os qualificou como responsáveis solidários pelos créditos tributários que forem exigidos da pessoa jurídica.

Conforme bem ratificado na decisão recorrida:

5.3 RESPONSABILIDADE

Consoante o desenvolvido, acumulam-se indícios de que o responsável VANDER, por meio da estrutura da empresa DOMINNARE, protagonizou a fraude fiscal operada pela criação de despesas fictícias, em que, de forma ou outra, restou como referência nos documentos considerados inidôneos.

Ainda que se desconsiderasse todo o anteriormente desenvolvido, em hipótese puramente retórica, o responsável deixa inequívoco o dolo em registrar ato impossível, no caso, o serviço prestado de uma empresa baixada voluntariamente.

E não se direciona de forma alguma a lapso na verificação de situação cadastral de terceiros, por vez que o responsável seria preposto da empresa baixada, com

total acesso à situação da empresa, e sendo o responsável por suas obrigações contábeis e fiscais.

Culmina-se, portanto, em situação em que as narrativas não se firmam em qualquer fundamento probatório, seja na existência de fato das operações comerciais entre as empresas, seja a imputação de terceiros pela contabilidade das empresas noteiras, e, por fim, em simulação de prestação de serviços de empresa baixada voluntariamente.

Não há, portanto, suporte para se excluir o responsável VANDER do polo passivo da autuação.

Foram estas as situações apontadas nos recursos voluntários da autuada e do Recorrente.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte e do Responsável Solidário, o Sr. Vander Luís Racanelli e não conhecer do recurso voluntário apresentado por Marco Aurélio Pozzatti.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano